

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: DIRETRIZES LEGAIS E
REALIDADE.**

LUCCA TALLARICO DE FREITAS LOPES

RIO DE JANEIRO

2023

LUCCA TALLARICO DE FREITAS LOPES

EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: DIRETRIZES LEGAIS E
REALIDADE.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor André Vaz Porto Silva.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

L864e Lopes, Lucca Tallarico de Freitas
 Execução de medidas socioeducativas: diretrizes
 legais e realidade. / Lucca Tallarico de Freitas
 Lopes. -- Rio de Janeiro, 2023.
 77 f.

 Orientador: André Vaz Porto Silva.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

 1. Medidas socioeducativas. 2. Estatuto da
 Criança e do Adolescente. 3. Sistema Nacional de
 Atendimento Socioeducativo. 4. Internação. I. Silva,
 André Vaz Porto, orient. II. Título.

LUCCA TALLARICO DE FREITAS LOPES

**EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: DIRETRIZES LEGAIS E
REALIDADE.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor André Vaz Porto Silva.

Data da Aprovação: 24 / 11 / 2023.

Banca Examinadora:

André Vaz Porto Silva

Orientador

Igor Alves dos Santos

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Michele e Ricardo, fonte inesgotável de apoio e amor, expresso a minha profunda gratidão. À minha irmã Beatriz, pelo carinho fraternal multifacetado. Aos meus avós Américo, Roseli, Olavo e Regina, meus pais de segundo grau, pelo esmero e incentivos. Amo todos vocês.

À minha namorada, Nathalia, por ouvir meus anseios e pelo grande companheirismo, você é objeto de minha paixão e admiração. Sua ajuda foi fundamental de formas que você talvez não imagine.

Aos meus amigos de faculdade, que não apenas enriqueceram minha jornada acadêmica, como também a tornaram mais leve e memorável. Expresso meus agradecimentos também aos demais colegas que diretamente ou indiretamente participaram desse caminho.

Ao meu orientador, André Vaz, expresso sincera gratidão pelos apontamentos e prontidão. Agradeço também à Faculdade Nacional de Direito e a todo o seu corpo docente, bem como aos demais funcionários que contribuíram para a minha formação.

À Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, especialmente a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA), por ter me proporcionado espaço de crescimento profissional e pessoal. Sem a mediação da Defensoria, talvez nunca teria adentrado a realidade brasileira da socioeducação, e por consequência, não olharia para o tema do presente trabalho com o carinho e atenção que hoje olho.

Por fim, a todos que, de alguma forma, deixaram sua marca nesta grande jornada, meus agradecimentos. Cada gesto de apoio, incentivo e colaboração foi fundamental para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

“E quando a tempestade tiver passado, mal te lembrarás de ter conseguido atravessá-la, de ter conseguido sobreviver. Nem sequer terás a certeza de a tormenta ter realmente chegado ao fim. Mas uma coisa é certa. Quando saíres da tempestade já não serás a mesma pessoa. Só assim as tempestades fazem sentido.”

(Kafka à Beira-Mar, Haruki Murakami)

RESUMO

Este estudo explora a evolução do Direito da Infância e Juventude no Brasil, com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O trabalho realça o novo entendimento acerca dos jovens em conflito com a lei trazido pelo ECA, detalhando seus direitos processuais, medidas socioeducativas e a estrutura do SINASE. Além disso, aborda-se a realidade das práticas socioeducativas, principalmente no estado do Rio de Janeiro, e a dinâmica de implementação destas medidas. Adicionalmente, o presente estudo traz o debate sobre a redução da maioria penal trazendo reflexões críticas. Conclui-se enfatizando a necessidade de aperfeiçoamento contínuo das políticas voltadas à juventude, visando garantir seus direitos e promover reintegração social eficaz.

Palavras-chaves: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Medidas Socioeducativas, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Internação.

ABSTRACT

This study explores the evolution of Childhood and Youth Law in Brazil, with an emphasis on the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the National Socio-Educational Care System (SINASE). The work highlights the new understanding of young people in conflict with the law brought about by the ECA, detailing their procedural rights, socio-educational measures and the structure of SINASE. It also looks at the reality of socio-educational practices, especially in the state of Rio de Janeiro, and the dynamics of implementing these measures. In addition, this study brings up the debate on reducing the age of criminal responsibility, with critical reflections. It concludes by emphasizing the need for continuous improvement of policies aimed at young people, in order to guarantee their rights and promote effective social reintegration.

Keywords: Child and Adolescent Statute (ECA), Socio-educational Measures, National Socio-educational Assistance System (SINASE), Hospitalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	13
1.1 Contextualização histórica brasileira.....	14
1.1.1 Ordenações Filipinas; Código Penal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890....	14
1.1.2 Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos) - Decreto nº 17.943-A/27.....	17
1.1.3 Código Penal de 1940.....	20
1.1.4 SAM-Serviço de Assistência ao Menor.....	21
1.1.5 Criação da PNBEM e a FEBEM.....	23
1.1.6 Código de Menores de 1979.....	24
1.2 Tratados e convenções internacionais.....	26
1.2.1 Convenção Interamericana Sobre os Direitos Humanos.....	26
1.2.2 Regras de Beijing.....	26
1.2.3 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.....	27
1.2.4 Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil.....	28
1.3 Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988.....	28
2 O NOVO PARADIGMA.....	31
2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	31
2.1.1 Responsabilização pela prática de atos infracionais.....	32
2.2 Direitos processuais dos jovens em conflito com a lei.....	32
2.3 Remissão.....	34
2.4 Medidas socioeducativas.....	35
2.4.1 Natureza jurídica das medidas socioeducativas.....	36
2.4.2 Advertência.....	36
2.4.3 Obrigação de reparar o dano.....	36
2.4.4 Prestação de serviço à comunidade (PSC).....	37
2.4.5 Liberdade assistida (LA).....	38
2.4.6 Semiliberdade (SL).....	39
2.4.7 Internação.....	40
2.5 Lei nº 12.594/2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)....	42
2.5.1 Princípios orientadores do SINASE.....	42
2.5.2 Organização do SINASE.....	43

2.5.3 Entidades de atendimento.....	43
2.6 Execução das Medidas Socioeducativas.....	44
2.6.1 Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ).....	44
2.6.2 Guia de Execução.....	45
2.6.3 Unificação, substituição e extinção.....	45
3 A REALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	47
3.1 Panorama nacional sobre o cumprimento das medidas socioeducativas.....	48
3.2 Perfil dos adolescentes atendidos pelo serviço socioeducativo.....	50
3.2.1 Gênero.....	50
3.2.2 Etnia.....	50
3.2.3 Perfil socioeconômico.....	51
3.3 Óbitos de adolescentes no sistema socioeducativo.....	52
3.4 Violência contra os adolescentes no cumprimento de medidas em meio aberto.....	53
3.5 Um olhar sobre a execução da medida socioeducativa de internação no estado do Rio de Janeiro.....	54
3.5.1 Caminho do adolescente até a internação.....	55
3.5.2 Perfil dos adolescentes internados no estado do Rio de Janeiro.....	57
3.5.3 Unidades Socioeducativas.....	58
3.5.3.1: Capacidade das unidades socioeducativas.....	59
3.5.3.2 Condições das instalações.....	61
3.6 O debate acerca da redução da maioria penal.....	63
3.6.1 Perspectiva constitucional.....	63
3.6.2 (não) Participação dos jovens infratores em crimes violentos.....	65
3.6.3 Tratados e convenções internacionais.....	66
3.6.4 “Impunidade” dos jovens em conflito com a lei.....	67
3.6.5 Discernimento para o cometimento de ato infracional.....	67
3.6.6 E então, reduzir ou não a maioria penal?.....	68
4 CONCLUSÃO.....	69
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	72

INTRODUÇÃO

Em face da problemática da segurança pública, parte da mídia e setores conservadores da sociedade têm acentuadamente se mobilizado em prol do enrijecimento da resposta contra adolescentes em conflito com a lei. Certamente, esse conjunto de ideias é encabeçado pela proposta da redução da maioridade penal, instigada a partir de elementos subjetivos como medo e violência.

Essas campanhas, constantemente alavancadas pela mídia e por uma frente parlamentar cada vez maior, propagam um discurso sobre o atual sistema de responsabilização, apontando este como um sistema leniente e que estimula a impunidade. Dessa maneira, a ideia de que o encarceramento e extermínio da juventude em conflito com a lei é a solução para o crescente problema da criminalidade, acaba se propagando e ganhando novos adeptos da sociedade civil.

Sendo assim, observa-se que o ideário punitivo já se alastrou por vários setores da sociedade e esferas do poder público e os processos de discriminação e criminalização tem início já na escolarização dos jovens em situação vulnerável, perpassando pelas diferentes instituições e em instância final culminando em uma carreira criminoso completa. Diante disso, torna-se uma tarefa difícil pensar na juventude brasileira fora do contexto da segurança pública e da expansão do poder punitivo.

Preliminarmente, será apresentado o contexto histórico que levou à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Neste panorama, abordaremos as transformações sociais, políticas e jurídicas que o Brasil vivenciou ao longo das décadas, culminando na necessidade de um instrumento legal específico voltado para os direitos e proteção dos jovens. A evolução dos direitos humanos, as mobilizações sociais e os debates nacionais e internacionais que influenciaram a formulação do ECA serão destacados, de modo a oferecer uma visão abrangente da trajetória de reconhecimento e valorização dos direitos das crianças e adolescentes no país. Esse olhar retrospectivo se faz essencial para compreender não apenas o contexto em que o ECA foi inserido, mas também os desafios e

perspectivas que se delineiam no horizonte do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Nesse sentido, faz-se evidente a relevância do assunto e também a compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus princípios orientadores, principalmente em relação ao sistema de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. Diante desse contexto, é imperioso analisar e abordar os diversos aspectos das medidas socioeducativas descritas no ECA. Dar-se-á especial atenção à internação, mecanismo socioeducativo mais severo, pois restringe a liberdade do indivíduo, trazendo consigo diversos impactos. Outrossim, é oportuno examinar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentado pela Lei nº 12.594 de 2012, pois é o mecanismo que coordena os princípios, normas e critérios para medidas socioeducativas, abrangendo estados, distritos e municípios

Após delinear a trajetória histórica e entender o atual cenário normativo sobre a questão, é essencial analisar a aplicação prática dos dispositivos anteriormente citados. É crucial avaliar se as medidas estão sendo implementadas em sua essência e se os princípios e diretrizes são observados conforme o proposto. Neste contexto, será investigado o panorama das medidas socioeducativas em território brasileiro, considerando tanto o volume absoluto quanto o perfil dos adolescentes em conflito com a lei, ponderando variáveis como o tipo de ato infracional cometido, etnia e contexto socioeconômico. Em seguida, será abordado especificamente a execução da medida socioeducativa de internação no estado do Rio de Janeiro, explorando as circunstâncias enfrentadas por esses jovens, seja em relação ao procedimento adotado ou às condições estruturais das instituições socioeducativas.

Ademais, este trabalho investiga a eficácia das medidas socioeducativas, frequentemente percebidas como excessivamente lenientes por segmentos da opinião pública e veículos de comunicação, especialmente em casos de atos infracionais de ampla repercussão. A demanda por medidas mais rígidas é, em sua expressão mais contundente, refletida no debate sobre a redução da maioria penal. Esta pauta, intrinsecamente ligada à temática central, tem gerado fervorosos embates no panorama político e social brasileiro. Enquanto setores mais conservadores e uma parte considerável da população veem a redução da maioria penal como uma resposta à violência e uma forma de responsabilizar os jovens infratores, existem segmentos, como defensores dos direitos humanos e especialistas em

segurança pública, que salientam os perigos e falácias dessa abordagem. Diante desse cenário, o trabalho propõe-se a examinar os principais pontos da pauta da redução da maioria penal a fim de discernir se esta é, de fato, uma resposta efetiva às questões de segurança pública.

Por fim, gostaria de destacar que uma das motivações para abordar o tema da presente monografia provém das vivências que pude adquirir durante meu estágio na Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ao lidar diretamente com adolescentes que cometeram atos infracionais e que estavam sob custódia em instituições de medidas socioeducativas, pude me aproximar e compreender profundamente a realidade destes jovens. Tal experiência lançou luz sobre diversas infrações aos direitos deles, tanto no contexto do sistema judicial quanto nas entidades responsáveis pela aplicação e execução das medidas socioeducativas.

Para cumprir os objetivos delineados anteriormente, será empregada uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, examinando materiais pertinentes não apenas do campo jurídico, mas também de disciplinas correlatas. A investigação abarcará a análise de livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses, pesquisas legislativas e estatísticas, bem como relatórios emanados de entidades governamentais e organizações civis. Com essa abordagem multifacetada, pretende-se estabelecer um alicerce robusto para a pesquisa, almejando conduzir um estudo descritivo que aprofunde o entendimento sobre o comportamento infracional de adolescentes e as potenciais estratégias de enfrentamento deste fenômeno.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Conforme Rossato, Lépure e Cunha (2014),¹ as crianças são titulares de direitos como qualquer indivíduo. Aliás, em virtude da fase de desenvolvimento peculiar em que se encontram, fazem jus a um tratamento especial e diferenciado. É assim o atual entendimento da comunidade internacional. Esse reconhecimento e a afirmação desses direitos foram uma evolução gradual e significativa ao longo do século XX, marcada pela elaboração e ratificação de diversos instrumentos internacionais, incluindo convenções e declarações, que gradativamente passaram a considerar a criança não meramente como um objeto a ser protegido, mas como um sujeito de direitos, com prerrogativas e dignidade equiparadas às de qualquer outro ser humano.

Desde os tempos antigos até a Idade Média, a criança era considerada meramente uma extensão do pai, uma propriedade familiar pertencente a ele. Nesse contexto, destaca Ariès (1981), o único papel da criança nas relações jurídicas da sociedade era estar vinculado à figura paterna. Não havia espaço para a criança como um indivíduo autônomo; em vez disso, ela era vista como um bem familiar, sem outras conexões jurídicas significativas no âmbito da família. Na Europa, até os séculos XII ou XIII, não havia o conceito de infância tal como o entendemos hoje, especialmente antes do período iluminista. Ser criança não era automaticamente associado à ideia de fragilidade ou vulnerabilidade. A noção contemporânea de infância, como a conhecemos agora, é na verdade uma construção da modernidade. Essa concepção emergiu ao longo do tempo como resultado de uma complexa evolução cultural e histórica.

No decorrer do século XX, os direitos das crianças e dos adolescentes passaram por uma transformação significativa. Antes dessas mudanças, as crianças e os adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo tratados, na melhor das hipóteses, como objetos de proteção, conforme evidenciado na Declaração de Genebra. No entanto, com o advento da Declaração de Direitos e da Convenção sobre os Direitos, as crianças passaram a ser reconhecidas como sujeitos detentores de direitos, à semelhança de todos os outros seres humanos. Esse marco histórico reflete a evolução progressiva na forma como a sociedade encara e protege os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

¹ ROSSATO, Luciano Alves et al. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

No cenário brasileiro, o processo de reconhecimento alcançou um marco importante com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a subsequente criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Foi somente nesse momento que esses direitos da infância foram formalmente incorporados à legislação nacional, conferindo-lhes uma base sólida e legal para a proteção e promoção dos interesses e bem-estar das crianças no Brasil.

Sendo assim, para uma compreensão aprofundada do Estatuto da Criança e do Adolescente e do seu sistema contemporâneo de responsabilização de menores em conflito com a lei, é fundamental examinar a trajetória histórica dos direitos das crianças e adolescentes, com enfoque especial em relação à justiça juvenil. Desse modo, esta seção tem o propósito de apresentar uma breve contextualização normativa sobre a evolução dos direitos da infância e juventude, principalmente no Brasil, destacando os eventos que culminaram na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA

1.1.1 Ordenações Filipinas; Código Penal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890

Durante o período compreendido entre 1603 e 1830, as Ordenações Filipinas estabeleceram as bases legais no Brasil, culminando na criação do Código Penal do Império. No Livro V das Ordenações Filipinas, eram delineadas não apenas as condutas sujeitas a penalidades, mas também os critérios para determinar a responsabilidade penal.

Um marco importante nesse contexto era a idade de sete anos, que era considerada o limiar da responsabilidade penal. Esta idade era fundamentada no catecismo da Igreja Católica, que a via como o momento em que a criança atingia a chamada "idade da razão". Essa associação entre responsabilidade penal e crenças religiosas estava vinculada à presença do Direito Canônico na jurisdição estatal.²

As Ordenações Filipinas estabeleciam uma exceção quanto à aplicação da pena capital a indivíduos com menos de dezessete anos, proibindo expressamente essa sanção. Além disso,

² SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 22.

ofereciam a possibilidade de redução da pena, evitando a aplicação da pena de morte para aqueles com idades entre dezessete e vinte anos.

Durante esse período, crianças e adolescentes estavam sujeitos à intervenção do Estado. As crianças abandonadas eram objeto de atenção estatal, sendo encaminhadas para a chamada "Roda dos Expostos". Esse sistema visava proporcionar "proteção" estatal, encaminhando essas crianças para as Casas de Misericórdia, onde lhes era oferecido algum tipo de assistência e cuidado, ainda que sob uma ótica paternalista e assistencialista.

Posteriormente, no sistema penal estabelecido pelo Código Penal de 1830, a imputabilidade penal passou a ser atribuída aos indivíduos a partir dos quatorze anos de idade. No entanto, para aqueles com idades entre sete e catorze anos, considerados "menores", que demonstrassem discernimento, poderiam ser considerados relativamente imputáveis. Podemos observar essa característica nos artigos 10 e 13, do referido Código, vejamos:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.³

Conforme observado acima, esses menores poderiam ser recolhidos às casas de correção, e a duração desse recolhimento ficava a critério do juiz, não podendo exceder os dezessete anos. Para aqueles com idades entre catorze e dezessete anos, existia a pena de cumplicidade, correspondendo a 2/3 da pena destinada a um adulto, e entre dezessete e vinte e um anos, havia uma atenuante de menoridade.⁴

Com a introdução do Código Penal de 1890, poucas mudanças foram feitas. A atenuante de menoridade foi mantida, nos moldes do Código Penal de 1830, porém a idade em que a imputabilidade poderia retroagir, baseada no discernimento, foi aumentada de sete para nove anos, mantendo-se a responsabilidade penal a partir dos nove anos de idade.

³ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm >. Acesso em: 10 out. 2023

⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15.

Art. 27. Não são criminosos:
 § 1º Os menores de 9 anos completos;
 § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;
 [...]
 Art. 42. São circunstancias attenuantes:
 §11. Ser o delinquente menor de 21 anos⁵

É relevante notar que o Código Penal mencionado foi promulgado logo após a Lei Áurea de 1888, que marcou o fim da escravidão, e a Proclamação da República em 1889. Sobre esse contexto histórico, Vera Malaguti Batista⁶ destaca que o temor das elites em relação à população negra, conhecido como "medo branco", intensificou-se com o fim da escravidão e da era monárquica. Isso resultou em uma República caracterizada por exclusão, intolerância e brutalidade, marcada por um projeto político autoritário.

A abordagem bio-psicológica, na qual o discernimento do infrator era avaliado em cada caso, foi abandonada pela legislação nacional com a promulgação da Lei nº 4.242 de 1921, que estabeleceu um critério objetivo de 14 anos como idade mínima para imputabilidade penal.

Art. 3. Fica o Governo autorizado:
 §16º. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e sua autoria, o estado physico,mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.⁷

Importa ressaltar que nos locais onde não existiam casas de correção, os menores eram colocados em prisões destinadas a adultos, resultando em um ambiente de alta promiscuidade. As medidas aplicadas sob essas legislações eram predominantemente repressivas, refletindo a concepção de que crianças e adolescentes eram tratados como objetos e, portanto, estavam sujeitos à intervenção do Estado. O reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos ainda estava distante nesse contexto descrito.

⁵ BRASIL. Decreto n. 847/1890, 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm >. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶ BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.37.

⁷ BRASIL. Lei nº 4.242, 5 de janeiro de 1921. Disponível em:<https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fe7ada49dc4d611ecbe6e5141d3afd01c/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf>. Acesso em 10 de out. 2023.

1.1.2 Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos) - Decreto nº 17.943-A/27

A promulgação do Decreto nº 17.943-A/27, apelidado de “Código de Mello Mattos”, marcou os primeiros passos em direção à transformação na abordagem da infância e juventude, uma mudança que seria posteriormente consolidada com a implementação do Código de Menores – Lei nº 6.697/79.

O inaugural código brasileiro voltado para a infância e juventude recebeu esse nome em homenagem ao primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Ele foi notabilizado pelo seu engajamento contra o trabalho infantil e juvenil que ameaçasse a saúde e moralidade desses jovens, além de ter contribuído na criação de instituições dedicadas ao bem-estar da infância e juventude.

O Código Mello Mattos, conforme observado por Tânia da Silva Pereira⁸, marcou um avanço significativo no tratamento dado às crianças naquela época. O dispositivo em questão demonstrou preocupação em considerar não apenas o estado físico, moral e mental da criança, mas também levou em conta a situação social, moral e econômica dos pais. Ademais, o Código Mello Mattos deu continuidade ao critério objetivo da Lei nº 4.242 de 1921, que reconhece a inimputabilidade de indivíduos com menos de 14 anos, independente do “discernimento”.

No entanto, essa legislação apresentava um problema central ao não distinguir o tratamento dado aos jovens “abandonados” e delinquentes.

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código,⁹

Dessa maneira, indivíduos com idade superior a quatorze anos e inferior a dezoito, tanto aqueles que foram abandonados quanto aqueles que cometeram ato infracional, eram submetidos a uma medida privativa de liberdade. A diferença era apenas em relação ao local

⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. op cit. p. 16

⁹ BRASIL. Decreto nº 17.943-A/1927, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

de internação: enquanto que o orfanato, hospital ou asilo eram destinados aos adolescentes abandonados; a internação era para os adolescentes infratores.¹⁰ Desta forma, a medida de internação era considerada uma solução genérica, abrangendo desde crianças abandonadas que precisavam de um lar até adolescentes infratores, independentemente de serem perigosos ou não. Observa-se aqui uma lógica contrária ao atual entendimento em relação à individualização do atendimento socioeducativo, que será abordada posteriormente no trabalho.

No contexto histórico em tela para o jovem ser internado era necessário apenas que o indivíduo fosse considerado integrante do “grupo de risco”, para que o Juiz autorizasse a aplicação da medida.¹¹ Além do mais, a internação era determinada de acordo com a necessidade educacional do jovem, com a duração variando de três a sete anos, conforme considerado apropriado.¹²

Outro ponto de ressalva em relação ao Decreto nº 17.943-A/1927, é que embora os indivíduos com menos de 14 anos não pudessem ser submetidos a processos criminais ou acusados de qualquer delito, o Código de Menores previa medidas, conforme descritas no artigo 68 e em outros dispositivos, que envolviam privação de liberdade, seja absoluta ou relativa, e a supervisão dos menores.¹³

art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. [...]

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação contando que não ultrapasse a idade de 21 annos.¹⁴

¹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 54.

¹¹ Ibidem. p. 49

¹² PEREIRA, Tânia da Silva. op cit. p. 17

¹³ RODRIGUES, Ellen. A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: Rupturas, permanências e possibilidades. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 145.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 17.943-A/1927, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm >. Acesso em: 10 out. 2023.

Para mais, o artigo 86 do Código Mello Mattos estipulava que nenhum indivíduo menor de dezoito anos poderia ser enviado para uma prisão comum.

No entanto, os artigos 71 e 87 previam uma exceção, permitindo o envio para prisões comuns caso não houvesse estabelecimentos apropriados disponíveis para a internação. Vale ressaltar que, mesmo nessas situações, era obrigatório manter a separação dos "condenados maiores". Devido à frequente falta de instalações dedicadas ao cuidado dos infratores, adolescentes eram muitas vezes detidos em prisões destinadas a adultos.

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

[...]

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regimen creado por este Codigo, os menores de 14 a 18 annos sentenciados a internação em escola do reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condemnados maiores, e sujeitos a regime adequado; - disciplinar o educativo, em vez de penitenciario.¹⁵

Ademais, o Código de Menores de 1927, proibia o trabalho de crianças com menos de 12 anos em todo o território da República. Outrossim vedava atividades laborativas que colocassem em risco a saúde, a vida e a moralidade, bem como o trabalho noturno para jovens menores de 18 anos. Finalmente, o Código em questão também estabelecia a proibição absoluta dos castigos corporais nos reformatórios.

É notável que, apesar de o Código Mello Mattos ter estabelecido formalmente algumas melhorias, tais como o reconhecimento da inimputabilidade absoluta para jovens até 14 anos, a proibição do trabalho infantil e a eliminação total dos castigos corporais nos reformatórios, essas medidas não foram efetivamente postas em prática. Isso se deve ao fato de o código prever sanções para indivíduos de até 14 anos por meio das medidas delineadas no artigo 68 e em outros dispositivos, que incluíam tanto a privação de liberdade absoluta ou relativa quanto a supervisão dos adolescentes em escolas e locais de trabalho.

¹⁵ Ibidem

1.1.3 Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940 introduziu alterações significativas em relação ao Código Mello Mattos de 1927. Duas mudanças essenciais merecem destaque. Primeiramente, a inimputabilidade penal absoluta passou a ser reconhecida para indivíduos menores de 18 anos, conforme termos do artigo 27: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”¹⁶

É crucial destacar que, embora fossem considerados inimputáveis criminalmente, os jovens delinquentes ou abandonados deveriam ser encaminhados para instituições governamentais. Isso evidencia que o controle punitivo do Estado não apenas persistia, mas também era legitimado na aplicação de medidas de caráter punitivo.¹⁷

A outra mudança mencionada foi implementada em 1943 pelo Decreto-Lei nº 6026/1943 e consistiu em estabelecer diferentes abordagens para as infrações cometidas com base na faixa etária dos infratores. Dessa forma, adolescentes de 14 a 18 anos, podiam ser internados por tempo indeterminado, por meio de avaliação de periculosidade. Mesmo após a cessação da periculosidade, o menor continuaria sob vigilância indeterminada, a critério do magistrado, que, se considerasse apropriado, poderia ordenar uma nova internação.

Art. 2º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação de periculosidade

§ 1º Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade, na forma da alínea b deste artigo.

§ 2º Completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os parágrafos 2º e 3º do art. 7 do decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 3º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade a vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023.

¹⁷ RODRIGUES, Ellen. op. cit. p. 153.

desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade.¹⁸

1.1.4 SAM- Serviço de Assistência ao Menor

No dia 5 de novembro de 1941, o Governo Federal estabeleceu um marco significativo com a promulgação do Decreto-Lei nº 3.799, criando o Serviço de Assistência a Menores (SAM). Esta iniciativa foi concebida com a intenção de centralizar a implementação de uma política de atendimento direcionada à criança e ao adolescente e tinha uma série de finalidades elencadas em seu artigo 2.

Art. 2º O S. A. M. terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes [sic], internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico [sic] dos menores desvalidos e delinqüentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de [sic] ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico [sic], até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência [sic] infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatística¹⁹

Apesar da intenção inicial de proporcionar amparo social, o SAM adotava uma abordagem que combinava aspectos correccionais, repressivos e assistenciais. Os métodos inadequados e a repressão institucional voltada às crianças e adolescentes eram claros.²⁰

O SAM operava como um sistema penitenciário voltado para crianças e adolescentes, com a ideia predominante de que a internação era a solução eficaz para os problemas enfrentados por jovens abandonados e infratores. Na prática, essa abordagem implicava na temporária exclusão social do "menor" indesejado, levando à aplicação comum da medida de internação. O critério para internação residia nas condições sociais, na pobreza, na carência

¹⁸ BRASIL, Decreto-Lei nº 6.026, de 24 de Novembro de 1943. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacao-original-1-pe.html> >. Acesso em: 12 de outubro 2023.

¹⁹ BRASIL, Decreto-Lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacao-riginal-1-pe.html> >. Acesso em: 11 out. 2023

²⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. op cit. p. 17.

psicológica e na falta de assistência dos pais. O simples abandono, vadiagem ou mendicância eram suficientes para a intervenção judicial, resultando na decisão de internação como uma suposta forma de "ressocialização" ou "recuperação" para esses jovens.²¹

Vera Malaguti Batista²², por sua vez, identifica tanto a persistência do paradigma que ligava abandono e delinquência quanto a disparidade no tratamento dispensado aos adolescentes, especialmente devido ao "medo branco" e ao projeto político autoritário de uma República que excluía e demonstrava intolerância. Para evidenciar seu argumento, a autora expõe um relato de preconceito e injustiça ocorrido na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1957, vejamos:

“O caso de M.S., 14 anos, preto, residente no Morro de São Carlos, é chocante. Trabalhava fazendo carroto na feira, vivia com os pais, frequentara escola até o 4 ano primário. Era ele que, “segundo o apurado, estava desempregado perambulando em estado de vadiagem pela Zona Sul, quando sua residência se encontra na Zona Norte”. Foi detido à entrada do túnel do Pasmado, em fevereiro de 1957, sob suspeita de furto de roupas. Segundo o policial que o deteve: “o menor apresentava-se vestido com uma calça de tamanho muito maior que o seu físico, evidenciando que havia sido furtada, bem como calçava sapatos também de número maior do que o seu pé. No entanto, não houvera notificação do furto: ninguém reclamou a calça e o sapato que o menor M, trazia: “não foi identificada qualquer pessoa à qual as mesmas (roupas) pertencessem”. Apesar de ser primário, e não ter cometido crime algum, o curador pediu sua internação: “nada foi apurado, mas o menor vive em estado de abandono e perambulando. A sentença do juiz coincide com a opinião do curador, e M ficou internado no SAM por quase três anos!”²³

A partir da leitura do trecho destacado acima e de outros relatos da época, nota-se a evidente discriminação racial e a persistência do controle social. Por fim, é importante salientar que as condições das instalações do SAM eram extremamente precárias, marcadas por um estado de deterioração alarmante, e que dentro desses locais, frequentemente, ocorriam episódios de violência. Esses fatos são corroborados por Paulo Nogueira Filho, ex-diretor da SAM, que no ano de 1956 após seu desligamento trouxe à tona uma série de denúncias sobre as mazelas do serviço.

Vários segmentos da sociedade começaram a criticar vigorosamente a política adotada pelo Serviço de Assistência a Menores (SAM) e pelo Código de Menores. Em resposta a essas

²¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. op cit. p. 62.

²² BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003^a, p. 72

²³ ibidem p. 74.

críticas, o governo militar recém-instaurado implementou a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM).

1.1.5 Criação da PNBEM e a FEBEM

Em 31 de março de 1964, os militares assumiram o controle do país por meio de um golpe, instaurando um regime marcado pelo autoritarismo e repressão. Nesse período, os ideais do Estado brasileiro estavam alinhados com os princípios da doutrina de segurança nacional. Com isso, foi promulgada a Lei nº 4.513/64, que estabeleceu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM). Para gerenciar essa política, foram criados dois órgãos: a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) em nível federal, e a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM) em nível estadual.

A ideia inicial da FUNABEM era estabelecer o que poderia ser chamado de "Anti-SAM", com diretrizes que se opunham àquelas criticadas no antigo Serviço de Assistência a Menores (SAM).²⁴ Ou seja, a abordagem foi reformulada para adotar uma orientação mais assistencialista do que repressiva.

Contudo, a despeito das boas intenções normativas, as práticas da FUNABEM eram intrinsecamente ligadas à Doutrina de Segurança Nacional, na qual a situação da juventude empobrecida era enquadrada como parte da estratégia de defesa do Estado. A fundação em questão assume o papel de difundir uma ideologia em todo o país, promovendo um discurso ideológico que reforça estereótipos negativos sobre a juventude carente.²⁵

As FEBEMS, entidades estaduais encarregadas do cuidado de adolescentes internados, foram alvo de duras críticas devido aos relatos frequentes de maus-tratos aos jovens sob sua custódia. No entanto, o caráter punitivo que caracterizava a antiga SAM continuou a existir sob a máscara de uma suposta abordagem assistencialista.²⁶

²⁴ RIZZINI, I.; RIZZINI, M. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. São Paulo: Loyola, 2002, p. 35.

²⁵ Maria de Fátima Migliari. "Infância e adolescência pobres no Brasil". Rio de Janeiro: PUC, 1993.

²⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 19.

Todo esse contexto de críticas, revelações e constatações alarmantes culminou na elaboração de um novo Código de Menores, que foi promulgado em outubro de 1979. Esse código representou uma tentativa de reformular as políticas de assistência à juventude.

1.1.6 Código de Menores de 1979

Sob a égide da Doutrina do Menor em Situação Irregular, o novo Código de Menores, estabelecido pela Lei nº 6.697/79, foi criado.

A doutrina que serviu de inspiração ao novo Código de Menores sustentava que todos estavam em uma condição irregular, independentemente de serem infratores ou abandonados, sendo todos considerados em estado de patologia social. Esta doutrina delineava situações de irregularidade que justificavam a intervenção do juiz de menores, conferindo-lhe um elevado nível de discricionariedade. Isso resultava na judicialização das questões sociais, atribuindo ao juiz tanto uma autoridade de natureza penal quanto social.²⁷ O artigo 2º da Lei nº 6.697 enumerava as circunstâncias em que crianças e adolescentes seriam considerados em situação irregular, estabelecendo:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal.²⁸

Diante desse contexto, podemos aferir que a maioria da população infanto-juvenil brasileira da época acabaria sendo enquadrada em “situação irregular”, resultando no recolhimento em massa de adolescentes que nem sequer cometeram práticas delituosas. Isso

²⁷ Ibidem. p. 22

²⁸ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=212528>>. Acesso em: 11 de outubro 2023.

evidenciava um controle social direcionado à população vulnerável, exacerbando as desigualdades sociais existentes.

Esse processo de marginalização foi, sem dúvida, intensificado pelo propagado "mito das drogas". Durante o regime militar, o governo explorou estrategicamente essa narrativa, respaldado pela Doutrina de Segurança Nacional, retratando traficantes e usuários de drogas como o "inimigo interno". Adicionalmente, um estereótipo do traficante/usuário foi criado e perpetuado, muitas vezes alimentado pela mídia de maneira sensacionalista.²⁹

Em conclusão, apesar do Código de Menores de 1979 ter trazido alguns avanços normativos, como a ampliação do leque de medidas aplicáveis aos adolescentes,³⁰ continuou a permitir a internação em instituições destinadas a maiores, diante da ausência de um instituto exclusivamente voltado para adolescentes, e também perpetuou o enfoque na população infantojuvenil desfavorecida. O código previa assistência, proteção e vigilância para os menores em "situação irregular", mantendo, assim, o mesmo viés discriminatório contra a infância e a adolescência vulneráveis, expondo famílias populares ao alcance do Estado.³¹

A mentalidade predominante sustentava que as crianças e adolescentes estavam em uma condição irregular, considerados portadores de uma patologia social. Eles não eram vistos como sujeitos, mas como alvos das atividades estatais. Somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil essa lógica começou a mudar.

1.2 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais que surgiram na segunda metade do século XX sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes foram fundamentais para a elaboração do

²⁹ BATISTA, Vera Malaguti. op cit. p. 81-83.

³⁰ **Art. 14.** São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

³¹ RIZZINI, I.; RIZZINI, M. op cit. p. 41.

principal documento legal do sistema jurídico brasileiro atual: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste trabalho, serão brevemente levantados os principais instrumentos internacionais nesse contexto.

1.2.1 Convenção Interamericana Sobre os Direitos Humanos

Em 22 de novembro de 1969, ocorreu a Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, que ficou conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica. Este evento tinha como meta estabelecer um regime de liberdade pessoal e justiça social nos países do continente americano. O pacto foi criado para garantir o respeito aos direitos humanos fundamentais entre os Estados americanos que o assinaram. Esse tratado foi ratificado pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678/92.³²

No que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, o pacto estabeleceu que toda criança possui o direito às medidas de proteção intrínsecas, provenientes tanto do âmbito familiar quanto da sociedade e do Estado.³³

1.2.2 Regras de Beijing

Em 20 de novembro de 1985, a Assembleia Geral da ONU lançou as Regras mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude, também conhecida como Regras de Beijing, resultado de extensas deliberações sobre os direitos da infância e adolescência, consolidadas na Resolução 40/33. Embora o Brasil não tenha oficialmente adotado essas regras, estas acabaram impactando significativamente a formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990.

Em relação ao seu conteúdo, as Regras de Beijing estabelecem princípios fundamentais para a administração da justiça no contexto da infância e juventude.³⁴ Um desses princípios destacados é o da Proporcionalidade, que enfatiza a importância de priorizar

³² BRASIL, Decreto nº 678/1992, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em: 13 out. 2023

³³ Ibidem

³⁴ DHnet - Direitos Humanos na Internet. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm > Acesso em: 28 de outubro de 2023.

o bem-estar dos jovens e assegurar uma resposta proporcional às circunstâncias do autor e à natureza da infração cometida. Outros princípios enfatizados pelo documento são a Presunção de Inocência, o Devido Processo Legal, a assistência judiciária, a presença dos pais ou tutores. Além disso, é ressaltada a necessidade de proteger a intimidade dos jovens, proibindo a divulgação de informações que possam levar à identificação do jovem infrator. Esses princípios orientam a atuação do sistema de Justiça da Infância e da Juventude, buscando garantir um tratamento justo e adequado aos jovens envolvidos em processos judiciais.

1.2.3 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. O Brasil ratificou este documento por meio do Decreto nº 99.170, em 21 de novembro de 1990.

O artigo 37 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança estabelece importantes diretrizes para a proteção de menores de 18 anos, estabelecendo como dever dos Estados assegurar que uma série de condutas não ocorram.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.³⁵

1.2.4 Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil

³⁵ Ibidem

Em dezembro de 1990, o 8º Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente aprovou as Diretrizes de Riad através da Resolução 45/112.³⁶

Embora não tenha sido ratificado pelo Brasil, o documento influenciou a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e as discussões sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), conforme estabelecido pela Lei 12.594/2012. As Diretrizes enfatizam o Princípio da Intervenção Mínima, defendendo políticas progressistas para evitar a criminalização de menores de 18 anos por comportamentos que não prejudiquem seu desenvolvimento nem afetem significativamente os outros. Além disso, ressaltam a importância da excepcionalidade e brevidade no internamento, priorizando os melhores interesses do jovem.³⁷

1.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Com o fim da ditadura militar, a nova constituição, chamada também de Constituição Cidadã, foi promulgada no dia 05 de outubro de 1988, representando um ponto de virada fundamental para os direitos e garantias das liberdades civis no país. A Constituição Federal de 1988 foi fundamental na definição dos princípios do Estado Democrático de Direito no Brasil, pois estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais que estão intrinsecamente ligados à promoção dos direitos humanos.³⁸

Em relação aos direitos da criança e do adolescente, a Constituição de 1988 rompe com a Doutrina da Situação Irregular, contida no Código de Menores e passa a adotar a Doutrina da Proteção Integral. Essa concepção estabelece que todas as crianças e adolescentes possuem particularidades intrínsecas devido à sua fase de desenvolvimento, sendo necessário que as políticas direcionadas à juventude sejam integradas, envolvendo a colaboração entre família, sociedade e Estado para assegurar a plena realização de seus direitos³⁹. Assim,

³⁶ PARANÁ. Ministério Público. Diretrizes de RIAD. Paraná. Disponível em: < <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html> >. Acesso em: 11 out. 2023.

³⁷ Ibidem

³⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 7ª ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 25.

³⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. op cit.p. 26.

estabeleceu-se um marco legal significativo para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no país, como evidenciado nos artigos 227 e 228, destacados a seguir.:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.⁴⁰

Com a mudança de perspectiva, crianças e adolescentes não mais eram enxergados como uma extensão dos pais, e foram finalmente reconhecidos como sujeitos de direitos; possuindo tanto direitos específicos devido à sua fase de desenvolvimento como direitos comuns aos adultos.

Ademais, a Constituição Federal, o Código Penal de 1984 e o ECA determinam que os indivíduos com menos de 18 anos são considerados inimputáveis penalmente, o que significa que não podem ser responsabilizados criminalmente, estão sujeitos ao sistema de responsabilização específico contido no ECA, que estudaremos a seguir.

Nesse contexto, a nova legislação passou a oferecer uma proteção abrangente aos adolescentes envolvidos em atos infracionais, classificando condutas análogas a crimes como atos infracionais. Para tais casos, são aplicadas medidas socioeducativas, conforme estabelecido no artigo 112 do ECA. No caso de crianças que praticam ações equivalentes, são adotadas medidas protetivas descritas no artigo 101. Além disso, os adolescentes não são mais responsabilizados por questões como abandono ou qualquer conduta “anti-social”, como “vadiagem”, mas apenas em relação à prática de atos infracionais.

No próximo capítulo, será abordado o novo paradigma da proteção integral à infância e juventude estabelecido com a promulgação do ECA. Nessa análise, serão examinadas a aplicação das medidas socioeducativas, incluindo suas finalidades e tipos específicos

⁴⁰ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 11 out. 2023

destinados aos adolescentes em conflito com a lei. Além disso, serão apresentadas as garantias e princípios que orientam a investigação de atos infracionais e a execução dessas medidas.

2. O NOVO PARADIGMA

2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei 8.069/1990,⁴¹ introduziu uma perspectiva revolucionária no tratamento de crianças e adolescentes, centralizando a garantia de seus direitos humanos específicos. Este estatuto reconhece crianças e adolescentes não apenas como meros objetos de proteção estatal, mas como autênticos sujeitos de direitos. A Doutrina da Proteção Integral, consagrada pelo ECA, busca a emancipação e aprimoramento da qualidade de vida desses jovens, tanto individual quanto coletivamente. A materialização dessa doutrina está patente no artigo 1º do ECA, que tem como objetivo primordial assegurar a "proteção integral à criança e ao adolescente".

Este renovado paradigma, democrático e participativo, concebe família, sociedade e Estado como co-partícipes de um sistema de garantias abrangentes para todas as crianças e adolescentes. Em sua essência, rejeita-se qualquer discriminação que diferencie aqueles que necessitam de proteção daqueles vistos como alvos de repressão.

Além disso, o artigo 3º do Estatuto é de suma relevância, pois assegura que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, visando à promoção de seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em um contexto de liberdade e dignidade.

Com efeito, uma das contribuições notáveis do ECA é a definição clara e precisa entre criança e adolescente, demarcando as respectivas faixas etárias amparadas por este marco legal.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
[...]

⁴¹ BRASIL, Lei nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 11 out. 2023.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.⁴²

Quanto aos jovens em conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas socioeducativas. Essas medidas visam não apenas responsabilizar, mas também reintegrar o adolescente à sociedade. Esse enfoque pedagógico e reabilitador, ao invés de meramente punitivo, será detalhado nos tópicos subsequentes.

2.1.1 Responsabilização pela prática de atos infracionais

O ECA apresentou uma nova perspectiva sobre crianças e adolescentes, reconhecendo-os como indivíduos de direito em uma fase única de desenvolvimento e amadurecimento. Ao consolidar seus direitos, o estatuto também destacou a necessidade de responsabilização, determinando medidas socioeducativas para adolescentes que cometam atos infracionais equiparados a crimes ou contravenções penais previstos no Código Penal, conforme delineado no art. 103 do ECA.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.⁴³

No entanto, antes de explorarmos a fundo essas medidas, é essencial destacar as garantias que as crianças e adolescentes recebem no âmbito do Direito Penal Juvenil.

2.2 DIREITOS PROCESSUAIS DOS JOVENS EM CONFLITO COM A LEI

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 104, reforçou a inimputabilidade penal absoluta trazida pela Constituição Federal de 88 e pelo Código Penal de 1940, vejamos:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

⁴² Ibidem

⁴³ Ibidem

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.⁴⁴

Além disso, estabeleceu que os menores de 12 anos de idade, ou seja, as crianças, que praticarem ato infracional não estarão sujeitas às medidas do art. 103, e sim as medidas protetivas previstas no art. 101.⁴⁵

Adicionalmente, de acordo com o descrito no art. 106 do Estatuto em questão, a privação de liberdade de um adolescente é permitida apenas sob circunstâncias específicas: quando capturado em flagrante durante a prática de um ato infracional ou mediante uma decisão expressa, escrita e pautada em fundamentos sólidos por parte da autoridade judiciária competente.

Para mais, o estatuto estipula que, imediatamente após a apreensão de um adolescente, tanto a autoridade judiciária apropriada quanto a família do jovem apreendido, ou pessoa por ele designada, devem ser notificadas. Se tal procedimento não for seguido, existe a possibilidade de soltura imediata do adolescente, vide art. 107. Quanto às penalidades provisórias, o art. 108 estabelece que a detenção, antes de uma decisão final, não pode exceder quarenta e cinco dias, e tal decisão deve ser baseada em evidências claras e convincentes de autoria e materialidade do ato.

Além de zelar pelos direitos individuais, o ECA também assegura proteções processuais para os adolescentes que, porventura, cometam atos infracionais.

⁴⁴ Ibidem

⁴⁵ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - acolhimento institucional;
- IX - colocação em família substituta.

As disposições relativas às garantias processuais estão estabelecidas nos artigos 110⁴⁶ e 111⁴⁷ do ECA. O artigo 110 do estatuto em questão sublinha a importância do devido processo legal, garantindo um julgamento equitativo, sempre se atendo a existência de provas suficientes da autoria e materialidade. Esta disposição harmoniza-se com o art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o art. 111 consolida outras salvaguardas processuais direcionadas aos adolescentes. Entre estas, destacam-se a plena compreensão das acusações, a garantia de paridade na tramitação processual e o direito à assistência jurídica gratuita para aqueles em situação de vulnerabilidade. Cumpre destacar que o ECA lista medidas que podem ser adotadas em relação a adolescentes que cometam atos equivalentes a crimes ou contravenções descritas no Código Penal.

2.3 REMISSÃO

A remissão, delineada no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um ato de perdão conferido pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz de Direito. Vejamos:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.⁴⁸

Desse modo, após o promotor de justiça decidir pela remissão, o caso é direcionado ao juiz para sua avaliação e possível ratificação. Se o magistrado confirmar a decisão, o processo se encerra. Contudo, se rejeitar a remissão, o caso é redirecionado ao Procurador-Geral de Justiça, conforme previsto no art. 181, parágrafo 2º, do ECA.

⁴⁶ Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

⁴⁷ Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

⁴⁸ BRASIL, Lei nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 14 out. 2023.

Desse modo, o juiz possui não só a capacidade de suspender ou encerrar o processo, mas também a de determinar uma medida socioeducativa, à exceção das modalidades de semiliberdade e internação, como delineado no artigo 127 do ECA.

O artigo 128 do ECA destaca que a medida determinada via remissão pode ser revista a qualquer instante, seja por solicitação do adolescente, de seu representante legal ou do Ministério Público.

No que concerne ao artigo 127 do ECA, há divergências entre os especialistas. Parte da doutrina sustenta que o Ministério Público pode propor a remissão juntamente com outra medida, pois, enquanto possui o poder de propor a remissão, não tem competência para estabelecer medidas socioeducativas, prerrogativa exclusiva do juiz.

2.4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O artigo 112 do ECA estabelece as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas quando um adolescente comete um ato infracional. A aplicação dessas medidas deve considerar a capacidade do adolescente em cumpri-las, além das circunstâncias e da gravidade da infração, levando em conta também as condições adequadas das estruturas para receber adolescentes, especialmente aqueles que têm alguma doença ou deficiência mental.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.⁴⁹

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente categoriza as medidas socioeducativas em dois grupos distintos: o primeiro compreende aquelas aplicadas em meio aberto, que não restringem a liberdade do indivíduo (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida); enquanto o segundo grupo engloba as medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação).

⁴⁹ibidem.

2.4.1 Natureza jurídica das medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas têm uma natureza jurídica sancionatória, impositiva e retributiva, porém sempre fundamentadas no princípio educativo. Durante a execução dessas medidas, são aplicados métodos pedagógicos, psiquiátricos e psicológicos, com o objetivo de assegurar a proteção integral do adolescente e facilitar sua reintegração na sociedade.⁵⁰

2.4.2 Advertência

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 115,⁵¹ estabelece que a advertência é uma repreensão verbal que será registrada por escrito e assinada.

A advertência é aplicada em casos de atos infracionais leves, representando um passo adiante após o perdão concedido por meio da remissão. É um aviso ao adolescente de que seu comportamento não está de acordo com a norma e que a repetição pode resultar em sanções. Considera-se a advertência como a medida socioeducativa mais branda⁵². Dessa forma, a sanção está ligada ao exercício de autoridade, de poder, de maneira semelhante às advertências feitas pela família no passado.

Embora o Estatuto não especifique a frequência de aplicação da advertência, há um entendimento entre os profissionais do direito de que essa medida deve ser utilizada apenas uma vez, como um aviso inicial. Caso o jovem cometa novas infrações, outras medidas devem ser aplicadas, deixando claro que não haverá impunidade.

2.4.3 Obrigação de reparar o dano

⁵⁰ SARAIVA, João Batista Costa. op cit. p. 65.

⁵¹ Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

⁵² ROSSATO, Luciano Alves et al. op cit. p. 586.

Conforme estabelecido no artigo 116 do ECA,⁵³ a responsabilidade de reparar o dano é uma medida socioeducativa destinada a compensar a vítima, seja através da devolução do bem, do reembolso ou de outras formas de restituição.⁵⁴

É importante ressaltar que existe uma certa complexidade social associada ao cumprimento dessa medida, fato que a diferencia da aplicação das demais alternativas de intervenção em meio aberto. Estas últimas sim são amplamente utilizadas pelo Estado em resposta aos comportamentos em conflito com a lei.⁵⁵

Ademais, embora a medida de reparação do dano seja personalíssima e intransferível, o Código Civil estipula, em seu art. 156, que, caso o infrator seja um adolescente de 16 anos na ocasião do ocorrido, a responsabilidade pela reparação recairá exclusivamente sobre seus pais ou responsável legal.

Por outro lado, se o jovem infrator, tiver idade entre 16 e 21 anos no momento do incidente, será responsável conjuntamente com seus pais ou responsável legal pela reparação do dano, conforme disposto nos arts. 180 e 932, ambos do Código Civil.

2.4.4 Prestação de serviço à comunidade (PSC)

A Prestação de Serviços à Comunidade, versada no artigo 117 do ECA,⁵⁶ implica na realização de atividades não remuneradas de interesse público em instituições assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários ou governamentais. Estas atividades são adaptadas às habilidades e capacidades individuais do adolescente e são realizadas aos sábados, domingos, feriados ou, em alguns casos, durante dias úteis.⁵⁷

⁵³ Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

⁵⁴ ROSSATO, Luciano Alves et al. op. cit., p. 588

⁵⁵ MENESES, Elcio Resmini. Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 101.

⁵⁶ Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

⁵⁷ ROSSATO, Luciano Alves et al. op. cit., p. 589

Fundamental notar que essas atividades não devem interferir na frequência escolar ou na jornada de trabalho do adolescente e não devem ultrapassar 08 (oito) horas por semana. Além disso, o período máximo para a realização dessas atividades é limitado a 06 (seis) meses.

A prestação de serviços à comunidade não se limita apenas aos menores infratores. No sistema penal, essa modalidade foi introduzida como uma pena alternativa à prisão desde a Reforma Penal de 1984. A única discrepância entre o sistema penal destinado a adultos e o sistema juvenil reside na parte operacional.

2.4.5 Liberdade assistida (LA)

A medida de Liberdade Assistida, conforme estipulado no artigo 118 do ECA,⁵⁸ é considerada a principal medida socioeducativa. Nesse caso, o adolescente continua vivendo com sua família e na comunidade, ao mesmo tempo que recebe acompanhamento, ajuda e orientação de um profissional capacitado, designado pela autoridade.⁵⁹ Além disso, este profissional será encarregado de facilitar a inserção do adolescente no ambiente profissional, auxiliando-o em sua formação e integração no mercado de trabalho. Por fim, é de sua responsabilidade elaborar um relatório detalhado sobre o caso para apresentar à autoridade competente.

Dessa maneira, observa-se que a Liberdade Assistida é a medida que apresenta maior complexidade dentre as medidas não privativas de liberdade, possuindo uma estrutura de atendimento com o objetivo de alcançar metas estabelecidas no art. 119 do ECA. Sendo também a medida de maior eficácia quando aplicada corretamente, já que é capaz de surtir efeitos na dinâmica de vida do jovem infrator e da família deste.⁶⁰

⁵⁸ Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

⁵⁹ ROSSATO, Luciano Alves et al. op. cit., p. 592.

⁶⁰ SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional. .ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.160

Vale destacar que essa medida socioeducativa possui uma duração mínima de seis meses, podendo ser estendida, cancelada ou substituída por outra medida a qualquer momento, mediante análise do orientador, do Ministério Público e do defensor.

A privação de liberdade é considerada como a última alternativa e, quando necessária, deve ser aplicada pelo menor período possível, dessa maneira seguindo o caráter de excepcionalidade e brevidade. Essa medida representa a resposta do Estado diante da conduta infracional, visando minimizar os danos decorrentes dessa prática.⁶¹

Dessa forma, na próxima sessão do presente trabalho será abordado as medidas socioeducativas privativas de liberdade, sendo estas a semiliberdade e a internação.

2.4.6 Semiliberdade (SL)

O regime de Semiliberdade, conforme estabelecido no artigo 120 do ECA,⁶² pode ser aplicado desde o início ou como uma fase de transição para o meio aberto. Ele representa uma maneira de restringir temporariamente a liberdade do adolescente, mantendo-o afastado de sua família e comunidade de origem, embora ainda preserve seu direito de locomoção, permitindo que saia do estabelecimento nos fins de semana.⁶³ Portanto, os adolescentes têm a autorização para participar de atividades externas sem a necessidade de aprovação judicial.

Ademais, a semiliberdade, devido à sua natureza restritiva da liberdade, deve sempre aderir aos princípios da brevidade e excepcionalidade. Vale destacar que a educação formal e a formação profissional são requisitos fundamentais nesse contexto. Entretanto, é essencial notar que essa medida não possui uma duração predefinida; assim, é necessário aplicar, quando pertinente, as disposições relacionadas à internação, conforme previsto na legislação. Além disso, é importante mencionar que essa medida socioeducativa não pode ser aplicada simultaneamente com a remissão.

⁶¹ Ibidem. p. 172

⁶² Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

⁶³ ROSSATO, Luciano Alves et al. op. cit., p. 593.

2.4.7 Internação

A medida socioeducativa de internação é a modalidade mais rigorosa e deve ser resguardada para os casos mais graves. De acordo com o disposto no art. 121 do ECA, a internação é uma forma de privação de liberdade, estando sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e ao respeito pela condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, assim como na semiliberdade. Vejamos:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide).⁶⁴

Destaca-se que, embora essa medida não tenha um prazo específico definido, sua continuidade deve ser reavaliada regularmente, com uma decisão justificada a cada seis meses. É essencial observar que, em nenhuma circunstância, a internação deve ultrapassar o limite máximo de três anos. Quando esse prazo é atingido, o adolescente deve ser liberado e transferido para um regime de semiliberdade ou liberdade assistida. Nesse processo de desinternação ou em qualquer outra situação similar, é obrigatória a obtenção de autorização judicial, com a participação do Ministério Público, exceto quando o jovem, ao cumprir uma medida socioeducativa, completa 21 anos, momento em que a liberação se torna compulsória.

Além disso, a medida socioeducativa de internação é categorizada pela doutrina em três tipos: internação provisória; internação com prazo indeterminado; e internação com prazo determinado.⁶⁵

⁶⁴ BRASIL, Lei nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁶⁵ ROSSATO, Luciano Alves et al. op. cit., p. 596-597.

A primeira modalidade, conforme previsão legal do art. 108 do ECA, é aplicada pelo magistrado no processo de conhecimento (fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade) antes da prolação da sentença definitiva, e tem prazo limite de até 45 dias.

Por sua vez, a segunda espécie de internação encontra-se positivada no art. 122, I e II, do ECA,⁶⁶ e é determinada pelo juiz por meio de uma decisão emitida no processo de conhecimento. Apesar de possuir em sua nomenclatura “prazo indeterminado”, a presente modalidade possui prazo máximo de 3 anos, conforme estipulado pelo Estatuto. Esse período é calculado considerando o tempo em que o adolescente permaneceu internado provisoriamente. Além disso, a medida é reavaliada a cada seis meses, como estipulado por uma decisão de reavaliação devidamente fundamentada.

Nesse contexto, a cada seis meses, a instituição responsável pela execução do programa de internação envia ao Juiz da execução um relatório técnico, acompanhado de pareceres sociais, psicológicos e pedagógicos. Após ser anexado aos autos, o relatório é submetido à avaliação do Ministério Público e da Defesa. Se aprovado, o adolescente é transferido para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida. Entretanto, o juiz tem o poder de decidir pela continuidade da internação caso considere que as informações fornecidas pela equipe técnica não são suficientes para demonstrar o alcance dos objetivos da medida.

Por último, a terceira categoria da medida socioeducativa de internação, referida como internação com prazo específico ou internação-sanção, encontra-se estipulada no artigo 122, III, do ECA. Nesse caso, o juiz decide durante o processo de execução, quando há o descumprimento de uma medida anteriormente imposta. Essa forma de internação tem uma duração máxima de três meses.

⁶⁶Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

2.5 LEI Nº 12.594/2012 - SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE).

No decorrer de vários anos, a execução das medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente não era diretamente regulamentada por dispositivos legais, sendo, em vez disso, orientada por normas internas dos Tribunais de Justiça e pela prática cartorária. Diante desse contexto, foi promulgada a Lei nº 12.594/2012, também denominada de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para preencher a lacuna legislativa, estabelecendo normas específicas para a execução das medidas socioeducativas.

2.5.1 Princípios orientadores do SINASE

O SINASE é guiado por regulamentos nacionais, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de padrões internacionais, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade⁶⁷, todos esses dispositivos já mencionados e devidamente contextualizados no segundo capítulo deste presente trabalho.

Assim, resta observado que há princípios norteadores para todas as medidas socioeducativas, são eles: respeito aos direitos humanos; responsabilidade da família, sociedade e Estado; consideração do adolescente como sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento; prioridade absoluta; legalidade; excepcionalidade e brevidade; garantia da integridade e segurança; consideração das circunstâncias e gravidade do ato infracional; atendimento especializado para adolescentes com deficiência; descentralização político-administrativa; gestão democrática e participativa; e por fim, corresponsabilidade no financiamento das medidas socioeducativas.⁶⁸

2.5.2 Organização do SINASE

⁶⁷ ROSSATO, Luciano Alves et al. op. cit., p. 1022.

⁶⁸ ibidem p. 1023

O SINASE propõe a coordenação entre os três níveis de governo para desenvolver programas socioeducativos para adolescentes infratores. Desta forma, a União fica responsável pela formulação e execução da política nacional, incluindo a elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo em colaboração com Estados e Municípios. Por sua vez, os Estados criam e coordenam sistemas estaduais, elaboram planos estaduais e oferecem programas de semiliberdade e internação. Por fim, os Municípios estabelecem sistemas municipais, elaboram planos municipais, mantêm programas de meio aberto e compartilham responsabilidades financeiras com outros entes federativos.

2.5.3 Entidades de atendimento

A Lei 12.594/12 estabelece que as entidades de atendimento, tanto governamentais quanto não governamentais, são responsáveis por desenvolver programas socioeducativos destinados a crianças e adolescentes infratores, conforme art. 90 do ECA. Essas entidades devem registrar seus programas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando conformidade com critérios específicos para a renovação de autorização. Para as entidades não governamentais, é crucial cumprir requisitos como oferecer instalações adequadas, apresentar planos em conformidade com a lei e seguir as resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Além disso, os dirigentes são obrigados a fornecer relatório detalhado sobre a condição de cada criança ou adolescente acolhido, juntamente com sua família, destinado à reavaliação realizada pela equipe técnica interprofissional, estimular o contato com suas famílias e garantir o respeito aos direitos dos adolescentes em internação, nos termos do art. 92 do ECA.⁶⁹

⁶⁹ Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares;

(Revogado)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

(Revogado)

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

O cumprimento dessas obrigações, constatadas no art. 94 do Estatuto, é monitorado de perto pelo Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares. Caso haja desacordo com os princípios, requisitos ou finalidades estabelecidos, as entidades estão sujeitas a advertências, fechamento de unidades ou à responsabilização administrativa, civil e penal dos dirigentes ou prepostos, conforme previsto no artigo 97 do ECA. Este processo rigoroso de monitoramento visa assegurar que as medidas socioeducativas sejam implementadas de acordo com os padrões estabelecidos pela legislação, protegendo os direitos e o bem-estar dos adolescentes envolvidos.

2.6 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O cumprimento das medidas socioeducativas deve obedecer não apenas às diretrizes estabelecidas no SINASE, mas também aos diversos outros instrumentos legais, incluindo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses padrões legais e normativos visam garantir um processo justo e eficaz na reeducação e reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei. Diante disso, serão abordados alguns aspectos da execução das medidas socioeducativas nos tópicos seguintes.

2.6.1 Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei, incluindo regras para internação provisória e medidas socioeducativas, através da Resolução 165/2012.⁷⁰

A resolução exige ordem escrita da autoridade judiciária para a internação ou semiliberdade, além de uma guia de execução individualizada para cada adolescente.⁷¹ Após a sentença, um órgão indicará a unidade para cumprir a medida e o processo de execução será iniciado. Embora a guia de execução seja essencial para algumas medidas socioeducativas, para outras, não se faz necessária.

⁷⁰ BRASIL, Resolução nº 165 de 16/11/2012, Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640> >. Acesso em: 16 out. 2023.

⁷¹ ROSSATO, Luciano Alves et al. op. cit., p. 1033.

2.6.2 Guia de Execução

As medidas de advertência e obrigação de reparar o dano, se aplicadas de forma individual, serão executadas dentro do processo de conhecimento, ou seja, não ocorre a criação de um processo de execução separado. Nesses casos, não será emitida uma guia de execução, sendo responsabilidade do próprio tribunal de conhecimento supervisionar o cumprimento das medidas

No caso de execução de medidas socioeducativas em meio fechado (SL e internação) ocorrerá, necessariamente, a expedição de guia de execução de medida socioeducativa. Dessa forma, o juízo encarregado da execução enviará uma comunicação oficial à instituição de assistência responsável pelo monitoramento da medida socioeducativa, solicitando a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA). Após sua criação, o PIA será remetido ao tribunal de execução e incluído nos registros do processo, após revisão pelo Ministério Público e pela Defesa, para análise e consideração.

2.6.3 Unificação, substituição e extinção

Caso uma nova medida seja aplicada durante a execução de outra, as medidas serão unificadas e cumpridas simultaneamente, se possível. O art. 45 do SINASE, estabelece algumas regras importantes sobre a unificação de medida socioeducativa. Isso inclui a restrição da autoridade judicial em impor uma nova medida de internação com base em atos infracionais cometidos anteriormente.

Outra previsão importante contida no SINASE diz respeito sobre a substituição das medidas socioeducativas, podendo esta ocorrer em duas hipóteses: a progressão de regime, que implica em trocar a medida por uma mais suave, ou a regressão, substituindo-a por uma mais severa, o que só é permitido em casos excepcionais, justificada por parecer técnico e por meio do devido processo legal.

Conforme estabelecido pelo SINASE, os profissionais das instituições de atendimento são obrigados a apresentar um relatório técnico ao tribunal de execução dentro de 6 meses a partir do início da execução ou da decisão de manter a medida socioeducativa. Após as manifestações do Ministério Público e da Defesa, o processo de reavaliação da medida é

iniciado. No caso de internação, o prazo para reavaliação começa a contar a partir da detenção do adolescente, levando em conta possíveis períodos de prisão preventiva que não tenham sido convertidos em pena privativa de liberdade, conforme art. 14 da Resolução 164/2012 do CNJ.

Para mais, a reavaliação das medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e internação deve ocorrer no máximo a cada 6 meses, com a possibilidade de a autoridade judiciária, se necessário, marcar uma audiência dentro de 10 dias, como estipulado pelo artigo 42 da Lei 12.594/2012.⁷² Além disso, essa mesma lei permite que as medidas de meio aberto ou privação de liberdade, assim como o plano individual correspondente, sejam reavaliados a qualquer momento, desde que haja justificativas em conformidade com os critérios listados no artigo 43 da mesma lei.

A medida socioeducativa será extinta conforme as hipóteses elencadas no art. 46 do SINASE. Vejamos:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.⁷³

⁷²Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

⁷³ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm >. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

3. A REALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Até o momento, o presente trabalho procurou trazer o contexto que moldou a atual compreensão sobre os direitos de crianças e adolescentes, com ênfase na justiça juvenil e nas medidas socioeducativas.

Iniciamos com uma análise histórica, explorando o ambiente jurídico brasileiro juvenil desde as Ordenações Filipinas até o Estatuto da Criança de 1990. Em nossa trajetória, destacamos marcos legislativos cruciais, como o Código Imperial de 1830, o Código Penal de 1890 o Código Mello Mattos, o Código Penal de 1940, a formação da Sociedade de Assistência aos Menores (SAM) e a evolução dos direitos de jovens em desacordo com a lei no período da ditadura militar. Abordamos igualmente a instituição do Plano Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) e o surgimento das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM). Ademais, foi discutido também a Doutrina da Situação Irregular presente no Código dos Menores de 1979. Finalizamos essa retrospectiva com a redemocratização do Brasil em 1988, culminando na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

Após essa etapa, exploramos os aspectos fundamentais do paradigma contemporâneo tocante aos direitos de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Foi detalhada a base legal das medidas socioeducativas, elucidando seus princípios orientadores e variações: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Adicionalmente, dissecamos os pontos chave da Lei do SINASE, normativa responsável por regular a imposição dessas medidas socioeducativas. Também foi enfatizado a execução das medidas socioeducativas, assim como sua unificação, substituição e extinção.

Nesse breve exame foi possível aferir o caráter socioeducativo da nova lógica normativa trazida pelo ECA em relação à prática de ato infracional. Aqui denota-se a influência da Doutrina da Proteção Integral, visto que a abordagem busca estabelecer família, sociedade e Estado como co-partícipes de um sistema abrangente que assegura os direitos de todas as crianças e adolescentes. Além disso, resta observado a influência dos direitos

fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 bem como dos tratados e convenções internacionais sobre os direitos da criança e do adolescente.

Uma vez compreendida a realidade normativa da problemática, é imprescindível examinar também a realidade concreta, em outras palavras, aferir se todos esses princípios e diretrizes delineados encontram correspondência na prática ou se restringem meramente a boas intenções. Outro aspecto relevante a ser considerado é a percepção da sociedade em relação aos jovens em conflito com a lei e sua reação diante da problemática. É com esse direcionamento que as seções subsequentes do trabalho serão despendidas.

3.1 PANORAMA NACIONAL SOBRE O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto pelo Ministério do Desenvolvimento Social em 2018,⁷⁴ detectou 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de meio aberto no Brasil, sendo 69.930 referentes à PSC e 84.755 LA. Dessa forma, esse quantitativo representa 82% do total das medidas socioeducativas aplicadas no país, no ano de 2018. Ademais, o Levantamento Anual do SINASE de 2017,⁷⁵ demonstrou que 26.109 adolescentes cumpriam medida socioeducativa em meio fechado (semiliberdade e internação) no ano de 2017. Desse modo, ficou constatado que o número total de adolescentes no sistema socioeducativo é 143.316.

Tabela 1: Quantidade de Adolescentes Meio Aberto e Meio Fechado / 2017

⁷⁴ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Secretaria Nacional de Assistência Social. Departamento de Gestão do SUAS. Departamento de Proteção Social Especial. *Resultados Nacionais*. Brasília, junho de 2018. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2018/06/Pesquisa-MSE_Tabelas.pdf. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

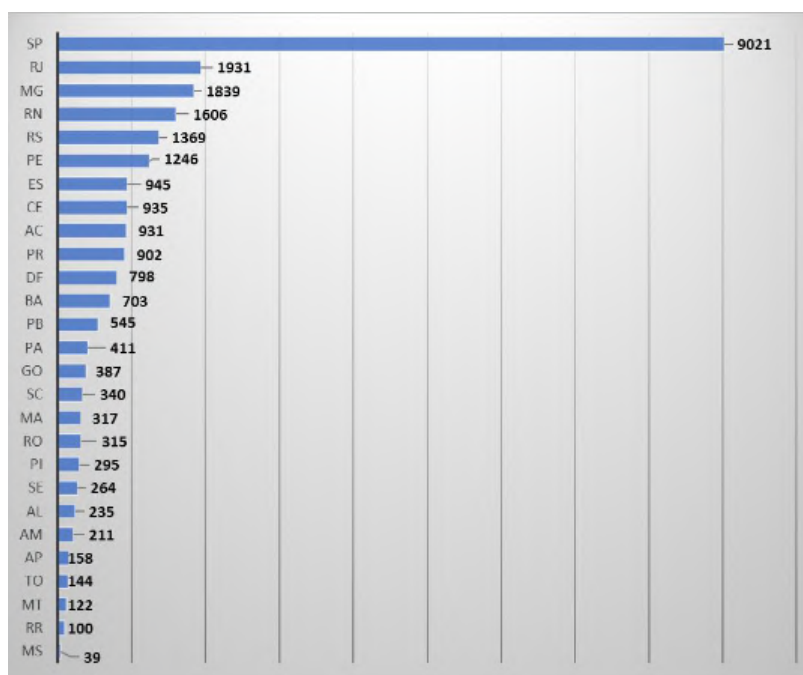
Adolescentes do Sistema Socioeducativo (Meio Aberto e Meio Fechado)	143.316
Meio Fechado	26.109
Medida de Internação	17.811
Medida de Semiliberdade	2.160
Medida de Internação Provisória	4.832
Atendimento Inicial	937
Internação Sanção	306
Medida Protetiva	63
Unidades Socioeducativas	484
Meio Aberto	117.207*
Liberdade Assistida	84.755
Prestação de Serviço à Comunidade	69.930
Municípios que atendem	5.405

Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE

Ficou observado também a quantidade de jovens em conflito com a lei em cada medida socioeducativa

Ademais, o Levantamento Anual do SINASE de 2017,⁷⁶ examinou a distribuição dos jovens dentro do sistema socioeducativo pelos estados do Brasil.

Gráfico 1: Distribuição de adolescentes no sistema socioeducativo em 2017



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE.

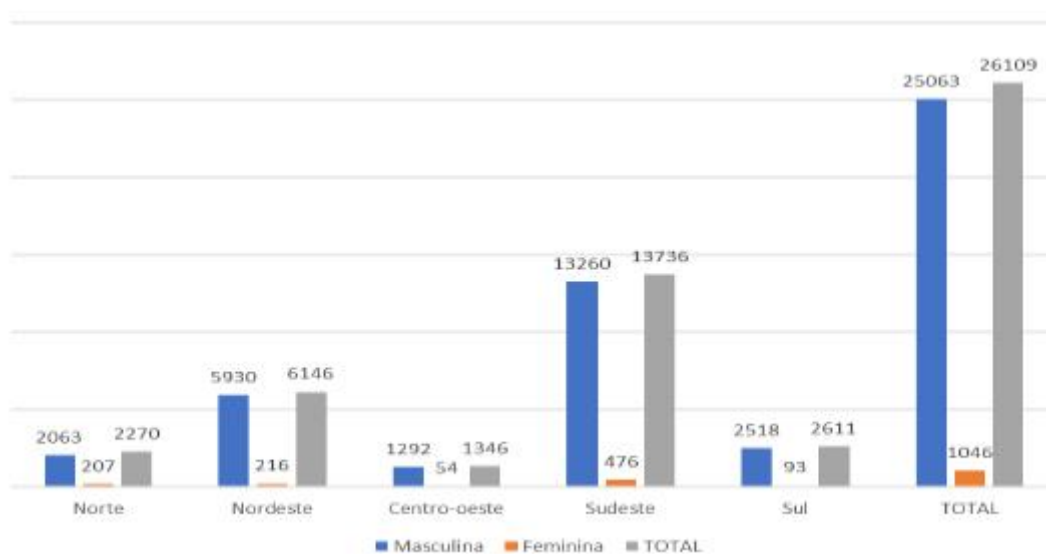
⁷⁶ ibidem

3.2 PERFIL DOS ADOLESCENTES ATENDIDOS PELO SERVIÇO SOCIOEDUCATIVO

Para aprofundar nosso entendimento sobre a realidade dos jovens em conflito com a lei inseridos no sistema socioeducativo, é essencial desvelar suas identidades, histórias e contextos sociais. Esta abordagem nos permite não apenas humanizar estes jovens, mas também entender as nuances e complexidades que os levaram a este sistema. Assim, nos próximos subtópicos, mergulharemos nesse universo, traçando um perfil um pouco mais detalhado desses adolescentes.

3.2.1 Gênero

Gráfico 2: Características por Gênero do Adolescente do Sistema Socioeducativo (Regiões)



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE

Em relação ao gênero dos jovens em conflito com a lei temos que há predominância masculina, com 96%.

3.2.2 Etnia

Tabela 2: Raça/Etnia dos adolescentes do Sistema Socioeducativo em Restrição e Privação de Liberdade / 2014-2016

	BRANCA		PRETA		AMARELA		PARDA		INDÍGENA		SEM INFORMAÇÃO		TOTAL
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	
2014	5066	316	2826	141	148	13	10711	505	58	7	5397	240	25428
2015	5954	274	3481	122	216	4	12284	512	71	8	3794	148	26868
2016	5693	255	3243	126	227	15	11870	388	252	7	4101	273	26450
TOTAL	16.713	845	9.550	389	591	32	34.865	1.405	381	22	13.292	661	78.746

Fonte: Levantamento Anual SINASE 2014-2016.

Dessa forma, 56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados pardos/negros.

3.2.3 Perfil socioeconômico

Outro dado relevante trazido à luz pelo referido levantamento é em relação ao contexto socioeconômico dos jovens em conflito com a lei e de suas famílias.

Tabela 3: Média da renda salarial da família do adolescente atendido por regiões, 2017.

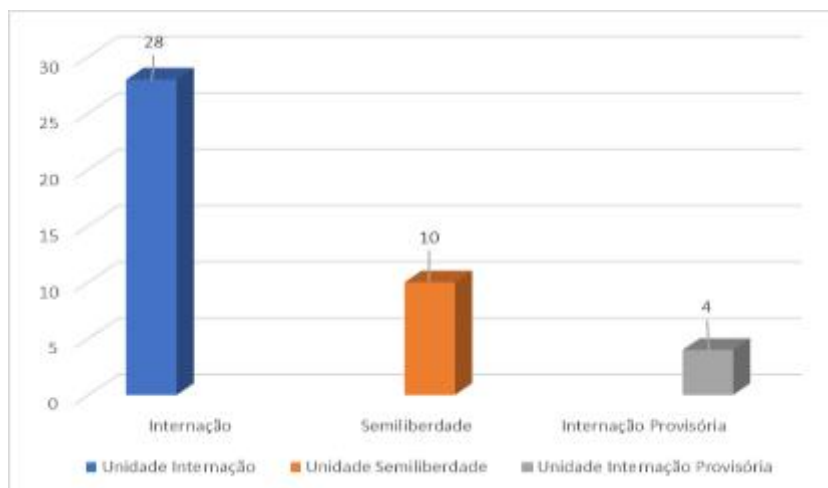
	Sem Renda	< 1 Salário Mínimo	1-2 Salários Mínimos	2-3 Salários Mínimos	3-4 Salários Mínimos	> 4 Salários Mínimos
Norte	19	18	0	0	0	1
Nordeste	101	491	64	1	0	0
Centro-oeste	23	56	1	0	0	0
Sudeste	0	23	2	0	0	0
Sul	0	0	0	0	0	1
TOTAL	143	588	67	1	0	2

Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE.

A tabela acima é sobre a renda salarial da família do adolescente e de sua família. Observa-se que a vasta maioria das famílias dos adolescentes em conflito com a lei encontra-se nas duas categorias correspondentes a classe mais baixa, ou seja, “sem renda” e “menos de 1 salário mínimo”.

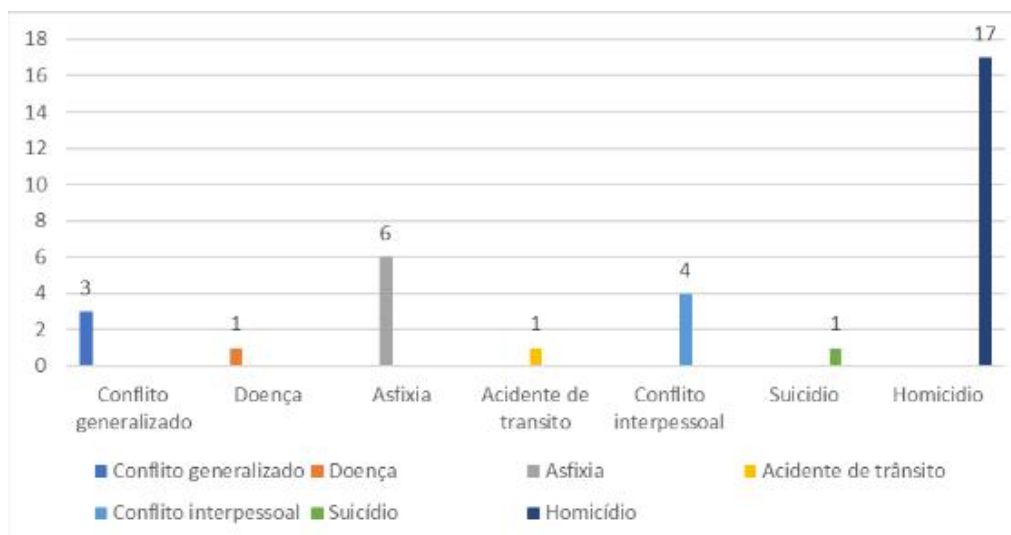
3.3 ÓBITOS DE ADOLESCENTES NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Gráfico 3: Tipo de MSE e óbitos 2017



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE

Gráfico 4: Motivos dos Óbitos dos adolescentes atendidos em 2017



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE.

Os gráficos acima do Levantamento Anual do SINASE de 2017 aferem os óbitos dos adolescentes em conflito com a lei dentro do sistema socioeducativo, observa-se que 66,7% (equivalente a 28 adolescentes) submetidos à medida de restrição de liberdade vieram a óbito

nas unidades de internação. Em contraste, 23,9% (ou 10 adolescentes) da medida de semiliberdade também registraram falecimentos.

Em relação aos motivos dos óbitos tem-se que grande parte dos óbitos foram homicídio 40% seguido por asfixia 14% e de conflito interpessoal 9,5%.

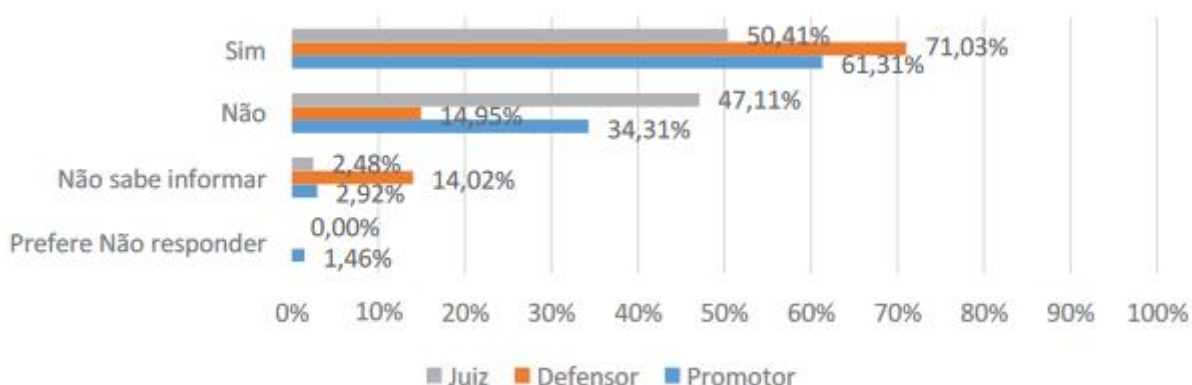
3.4 VIOLÊNCIA CONTRA OS ADOLESCENTES NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS EM MEIO ABERTO

O trabalho “Pesquisa Meio Aberto”,⁷⁷ realizado por meio de uma parceria entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a Visão Mundial (Organização não governamental internacional de ajuda humanitária), trouxe à luz aspectos sobre o cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, entre estes, um levantamento sobre a violência sofrida pelos adolescente em conflito com a lei.

Com base nos resultados obtidos na pesquisa, identificou-se a ocorrência de agressões direcionadas aos adolescentes vinculados ao Sistema Socioeducativo. Esses jovens, especialmente aqueles em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, enfrentam atos violentos em seus lares, nas ruas e também por parte de entidades estatais, incluindo a polícia e em instituições de internação. Os desencadeadores dessas agressões incluem razões de raça, classe social, gênero e questões ligadas ao consumo de drogas. Vale destacar que as perguntas foram direcionadas aos autores do judiciário, como, juiz, defensor e promotor e também as equipes dos CREAS. Alguns desses dados serão levantados a seguir.

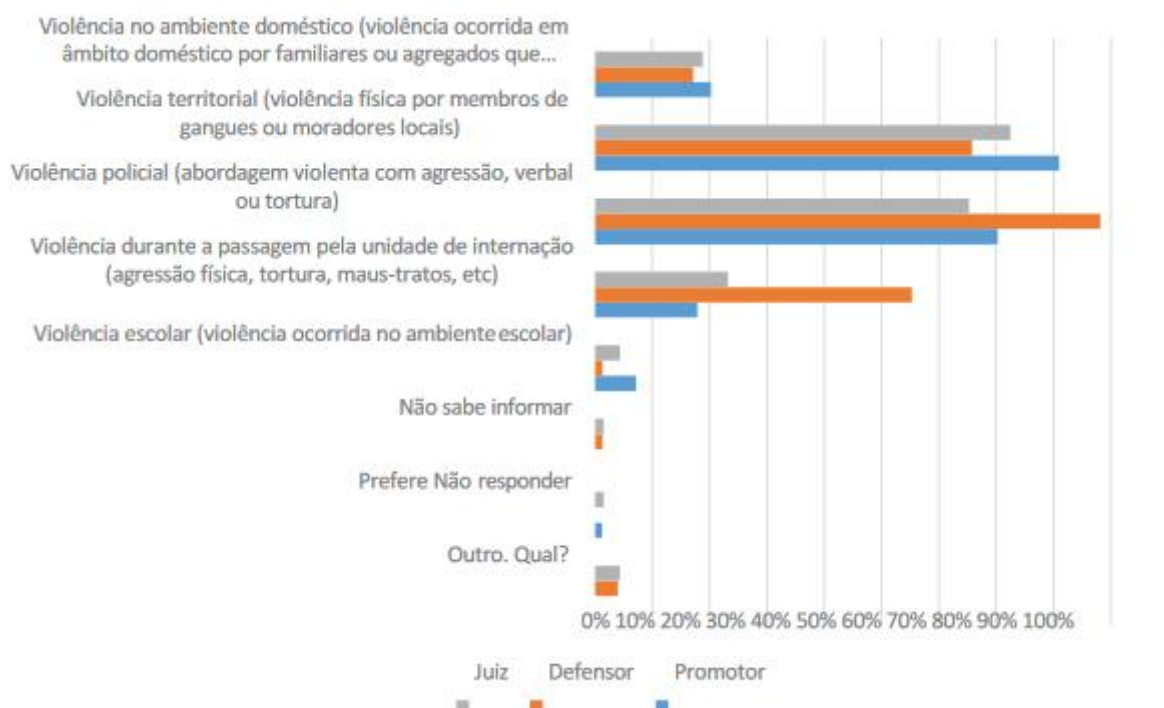
Gráfico 5: Recebimento de algum alerta, durante a oitiva ou a audiência, relacionado à ameaça de morte ou violência cometida contra o/a adolescente autor de ato infracional.

⁷⁷ BUENO, C.D.C.; CARVALHO, L.; FACUNDO, J.A.M.; MEDEIROS, D.G.C; PRADO, H.Z.A; PUPE, J.P.M.; RIBEIRO, I; SOUTO, L.T.O.; Panorama Nacional da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto (2017 e 2018) in VISÃO MUNDIAL E GAJOP. Diagnóstico da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto. Brasília: Visão Mundial e GAJOP, 2021.



Fonte: Panorama Nacional da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto por Visão Mundial

Gráfico 6: Formas de violência sofridas, segundo relato dos/as adolescentes aos profissionais



Fonte: Panorama Nacional da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto por Visão Mundial

3.5 UM OLHAR SOBRE A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerando os aspectos já mencionados, este estudo direcionará seu olhar, de forma mais aprofundada, para a execução das medidas socioeducativas de internação no Rio de

Janeiro. A escolha por analisar a situação de um estado específico permite uma investigação mais minuciosa, revelando detalhes que, em uma perspectiva mais ampla, poderiam ser ofuscados.

Para embasar essa análise, será apresentado o diagnóstico nomeado “Trajetórias”, elaborado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ),⁷⁸ que retrata a dinâmica das medidas socioeducativas em regime fechado no período de janeiro de 2008 a setembro de 2020. Simultaneamente, será trazido à luz os achados de uma pesquisa desenvolvida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) em conjunto com o DEGASE sobre as unidades de internação no Rio, realizada entre 2016 e 2018.⁷⁹ Além disso, serão desprendidos também dados da “Síntese Avaliativa das Unidades De Atendimento Socioeducativo de Restrição e Privação de Liberdade no Município do Rio De Janeiro”, também conduzida pelo MPRJ.⁸⁰

3.5.1 Caminho do adolescente até a internação

Conforme diagnóstico do MPRJ, chamado de “Trajetórias”, o primeiro contato dos jovens em conflito com a lei, no Rio de Janeiro, é com a Polícia Militar (PMERJ) e, após apreensão em flagrante, estes são encaminhados à Polícia Civil para investigação. Vejamos:

“O primeiro contato do adolescente com o sistema de justiça costuma acontecer por meio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), devido à sua atribuição de realizar o policiamento ostensivo nas ruas e por fazer o atendimento emergencial à população via serviço telefônico do 190. Nesse contexto, ao ser notificada, uma das suas atribuições é apreender o adolescente em flagrante e o

⁷⁸ RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. Centro de Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf >. Acesso em: 20 de outubro 2023

⁷⁹ RIO DE JANEIRO (Estado), Secretaria de Estado de Educação. Degase - Departamento Geral de Ações Socioeducativas; UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Pós-graduação em Educação. Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade. Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: < <http://www.Degase.rj.gov.br/files/pdf/pesquisa-jovens.pdf> >. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

⁸⁰ RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. Síntese Avaliativa das Unidades de Atendimento Socioeducativo de Restrição e Privação de Liberdade no Município do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em < https://intranet.mprj.mp.br/documents/112957/17578719/16.a_SINTESE_AVALIATIVA_MSE_VERSAO_FINAL_FEVEREIRO_2016.pdf >. Acesso em 20 de outubro de 2023.

encaminhar para a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), que dará início à fase investigativa.”⁸¹

A Polícia Civil do Rio de Janeiro inicia o processo investigativo ao receber informações sobre atos infracionais. Dependendo da gravidade, o adolescente pode ser apreendido e um registro de ocorrência é feito. Se o ato é violento, um Auto de Apreensão é elaborado, mas, em casos menos graves, um boletim circunstanciado pode ser suficiente. Geralmente, na presença de um responsável, o jovem é liberado para ser apresentado ao Ministério Público. Contudo, se o ato tem grande impacto social, sua detenção pode ser necessária. Sem flagrante, mas com indícios de infração, o delegado inicia uma investigação, com o adolescente livre. Ao concluir, o relatório é enviado ao Ministério Público, onde o jovem pode ser chamado para uma oitiva.⁸²

Em seguida, o MPRJ conduz entrevistas informais com adolescentes envolvidos em atos infracionais, na presença de seus responsáveis e advogados, ouvindo também possíveis vítimas e testemunhas. Após analisar as informações fornecidas e o contexto do adolescente, o promotor decide os próximos passos. Ele pode arquivar o caso, conceder remissão (abordada previamente neste trabalho) ou encaminhar à justiça. O arquivamento ocorre quando não há base para uma ação socioeducativa. A remissão é aplicada quando o MPRJ entende que o adolescente não representa risco e é improvável que repita o ato. Se nenhuma dessas opções for adotada, o caso é enviado à autoridade judiciária através de uma representação, detalhando o ato infracional e os fatos relevantes, podendo também incluir um pedido de internação provisória.

Concluída a fase ministerial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), por meio das varas de infância e juventude, dá prosseguimento à fase processual nos seguintes termos:

“ Nos casos em que o MPRJ promoveu o arquivamento ou concedeu a remissão, os autos são encaminhados para a homologação por um juiz (Art. 181 do ECA). Caso a autoridade judiciária discorde da decisão do MPRJ, os autos são encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá adotar as medidas previstas no Art. 181 §2º do ECA.

Caso o MPRJ tenha oferecido representação, a autoridade judiciária deverá decidir pelo seu recebimento e, em caso positivo, designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação da

⁸¹ MINISTÉRIO PÚBLICO, op cit p.9

⁸² ibidem

internação provisória, se houver requerimento do MPRJ nesse sentido (Art. 184 do ECA). Caso o juiz decreta internação provisória, o adolescente será encaminhado a uma unidade do Degase e o juiz deverá concluir o procedimento no prazo máximo de 45 dias (Art. 183 do ECA). De acordo com o Art. 108 do ECA, a decisão pela internação provisória deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria, materialidade, e necessidade da medida. Caso contrário, o adolescente será entregue pelo MPRJ aos pais ou responsáveis e responderá em liberdade. Não sendo localizados seus pais ou responsáveis, ele será encaminhado ao acolhimento institucional.

Na audiência de apresentação, o juiz procede à oitiva do adolescente e de seus pais e/ou responsáveis legais, podendo ainda solicitar a opinião de um profissional qualificado; há também a participação do Promotor de Justiça e do advogado ou defensor público constituído para defesa do adolescente. Após audiência de apresentação, o juiz pode conceder a remissão (Art. 186 §1º do ECA), nesse caso como forma de extinção ou suspensão do processo, com a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa em meio aberto. Entendendo ser necessária a instrução para aplicação de medida socioeducativa por sentença, a autoridade judiciária designará audiência de continuação (Art. 186 §2º do ECA). Após audiência de continuação, o juiz irá proferir sentença aplicando a medida socioeducativa que entender mais adequada ao caso, podendo esta ser uma medida de meio aberto ou fechado. É possível também que o juiz julgue improcedente a representação.”⁸³

3.5.2 Perfil dos adolescentes internados no estado do Rio de Janeiro.

O grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade da Universidade Federal Fluminense (UFF), em colaboração com a ASIST/Degase, desenvolveu um questionário estruturado abordando dados demográficos, aspectos do cotidiano e possíveis delitos dos adolescentes. O objetivo era entender suas trajetórias e possíveis ligações com atos infracionais.

A pesquisa identificou que a maior parte dos jovens entrevistados era masculina (96,7%), com idades entre 16 e 18 anos (81,1%), de cor preta ou parda (76,2%), e não haviam concluído o Ensino Fundamental (85,38%). Cerca de 45,6% estavam nos anos intermediários da escolaridade, a maioria morava com familiares, sobretudo com as mães (54,3%), e 76,2% já haviam trabalhado, começando entre 10 e 15 anos.

Quanto ao contexto de vida, muitos viviam em residências com 6 ou mais pessoas (30%) e vinham de famílias com renda acima de 3 salários mínimos (30,4%). Além disso, 45,6% enfrentavam problemas de álcool ou drogas em suas famílias, 71,6% viviam em áreas de conflito armado, e a maioria não estava matriculada na escola quando apreendida (74%).

⁸³ ibidem p. 11

Destes, 46,6% haviam parado de estudar há mais de um ano, e apenas 12,4% nunca repetiram um ano escolar, enquanto 66,4% haviam repetido ao menos duas vezes.

Conforme delineado pelo CENPE/MPRJ, os atos infracionais análogos à tráfico de drogas e roubo majorado são os mais comuns no SIIAD, sendo que o primeiro possui uma porcentagem de 43% e o segundo 19%.⁸⁴ Conforme o mesmo levantamento roubo simples é o terceiro mais comum (8,2%) e porte ilegal de arme o quarto (6,0%). Quando diz respeito à internação, o ato infracional mais numeroso é o análogo ao roubo (art. 157, CP) e em segundo lugar o tráfico, conforme a pesquisa realizada pela UFF.⁸⁵

Além disso, 86% dos adolescentes relatam já ter sofrido violência policial e a maioria relata também episódios de violência em alguma instituição em que já tenha passado, inclusive o DEGASE.

No que se refere a delitos e comportamentos transgressores ao longo da vida desses jovens, foi evidenciado que 78,8% já participou, de alguma forma, do comércio de entorpecentes, seja vendendo diretamente ou auxiliando na venda. Além disso, quase a totalidade dos jovens, representando 99% deles, confessou já ter experimentado alguma substância, seja ela legalizada, como o álcool, ou ilícitas, como drogas recreativas ou controladas. A maioria dos adolescentes (61,6%) cometeu violência contra policiais e para grande maioria (97,7%), os policiais são corruptos e recebem propina.

No que tange a afiliações a facções, a maioria (84,4%) disse fazer parte de um. O Comando Vermelho - CV foi o mais citado com 68,7%, depois veio o Terceiro Comando Puro – TCP com 21,4% e uma parcela menor, 9,9%, mencionou o Amigo dos Amigos – ADA. A principal razão apontada (69%) foi o controle dessa facção no bairro onde residem.

Portanto, o panorama dos adolescentes sob privação de liberdade no Rio de Janeiro é evidente: a grande parte é composta por jovens do sexo masculino, de etnia negra ou parda, que estão em situação de vulnerabilidade social. Estes jovens estão expostos ao tráfico e facções criminosas de suas comunidades e, adicionalmente, estão em risco de enfrentar violência policial.

3.5.3 Unidades Socioeducativas

⁸⁴ ibidem p. 24

⁸⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. op cit. p. 46

Até o momento, analisamos a trajetória que conduz os adolescentes à internação no estado do Rio de Janeiro, bem como traçamos um retrato detalhado destes jovens, considerando variados aspectos e influências. Nesta próxima seção, vamos mergulhar na avaliação da infraestrutura e no ambiente que permeia as unidades socioeducativas.

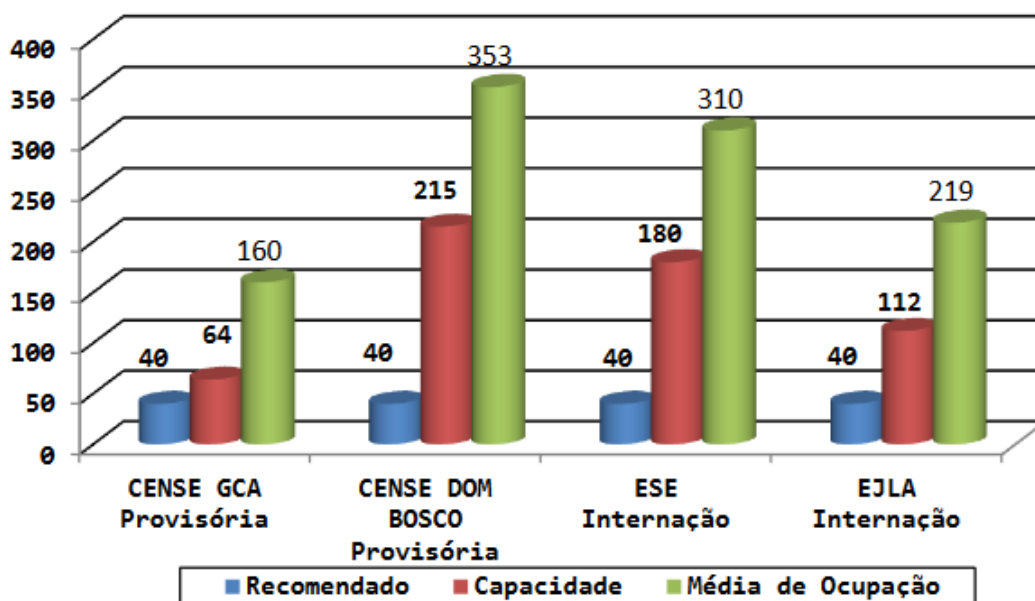
Tabela 4: Características das unidades do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase)

Unidade Degase	Tipo de internação atual ou último tipo de internação	Situação	Município	Observação
CAI BAIXADA	Definitiva	Em funcionamento	Belford Roxo	
EDUCANDARIO SANTO EXPEDITO	Definitiva	Encerrado	Rio de Janeiro	
ESCOLA JOAO LUIZ ALVES	Definitiva	Em funcionamento	Rio de Janeiro	
CENSE DOM BOSCO	Internação e Int. Provisória	Em funcionamento	Rio de Janeiro	Antigo Instituto Padre Severino
CENSE IRMA ASSUNCION DE LA GANDARA USTARA	Internação e Int. Provisória	Em funcionamento	Volta Redonda	
CENSE NOVA FRIBURGO	Internação e Int. Provisória	Em funcionamento	Nova Friburgo	Antigo Criaad Nova Friburgo
CENSE PROF. ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA	Internação e Int. Provisória	Em funcionamento	Rio de Janeiro	Antigo Educandário Santos Dumont
CENSE PROF. MARLENE HENRIQUE ALVES	Internação e Int. Provisória	Em funcionamento	Campos dos Goytacazes	
EDUCANDARIO SANTOS DUMONT	Internação e Int. Provisória	Encerrado	Rio de Janeiro	
CENSE ILHA DO GOVERNADOR	Internação Provisória	Em funcionamento	Rio de Janeiro	
CENSE PROF. GELSON DE CARVALHO AMARAL	Internação Provisória	Em funcionamento	Rio de Janeiro	
INSTITUTO PADRE SEVERINO	Internação Provisória	Encerrado	Rio de Janeiro	
CRIAAD BANGU	Semiliberdade	Em funcionamento	Rio de Janeiro	
CRIAAD BARRA MANSA	Semiliberdade	Em funcionamento	Barra Mansa	
CRIAAD BONSUCESSO	Semiliberdade	Em funcionamento	Rio de Janeiro	
CRIAAD CABO FRIO	Semiliberdade	Em funcionamento	Cabo Frio	
CRIAAD CAMPOS	Semiliberdade	Em funcionamento	Campos dos Goytacazes	
CRIAAD DUQUE DE CAXIAS	Semiliberdade	Em funcionamento	Duque de Caxias	
CRIAAD ILHA DO GOVERNADOR	Semiliberdade	Em funcionamento	Rio de Janeiro	
CRIAAD MACAE	Semiliberdade	Em funcionamento	Macaé	
CRIAAD NILÓPOLIS	Semiliberdade	Em funcionamento	Nilópolis	
CRIAAD NITEROI	Semiliberdade	Em funcionamento	Niterói	
CRIAAD NOVA FRIBURGO	Semiliberdade	Encerrado	Nova Friburgo	
CRIAAD NOVA IGUAÇU	Semiliberdade	Em funcionamento	Nova Iguaçu	
CRIAAD RICARDO DE ALBUQUERQUE	Semiliberdade	Encerrado	Nilópolis	
CRIAAD SANTA CRUZ	Semiliberdade	Em funcionamento	Rio de Janeiro	
CRIAAD SAO GONCALO	Semiliberdade	Em funcionamento	São Gonçalo	
CRIAAD TERESOPOLIS	Semiliberdade	Em funcionamento	Teresópolis	
CRIAAD VOLTA REDONDA	Semiliberdade	Em funcionamento	Volta Redonda	

Fonte: CENPE/MPRJ com base nos dados do SIIAD/Degase

3.5.3.1: Capacidade das unidades socioeducativas

Gráfico 5: Capacidade Recomendada x Capacidade da Estrutura Física x Média de Ocupação

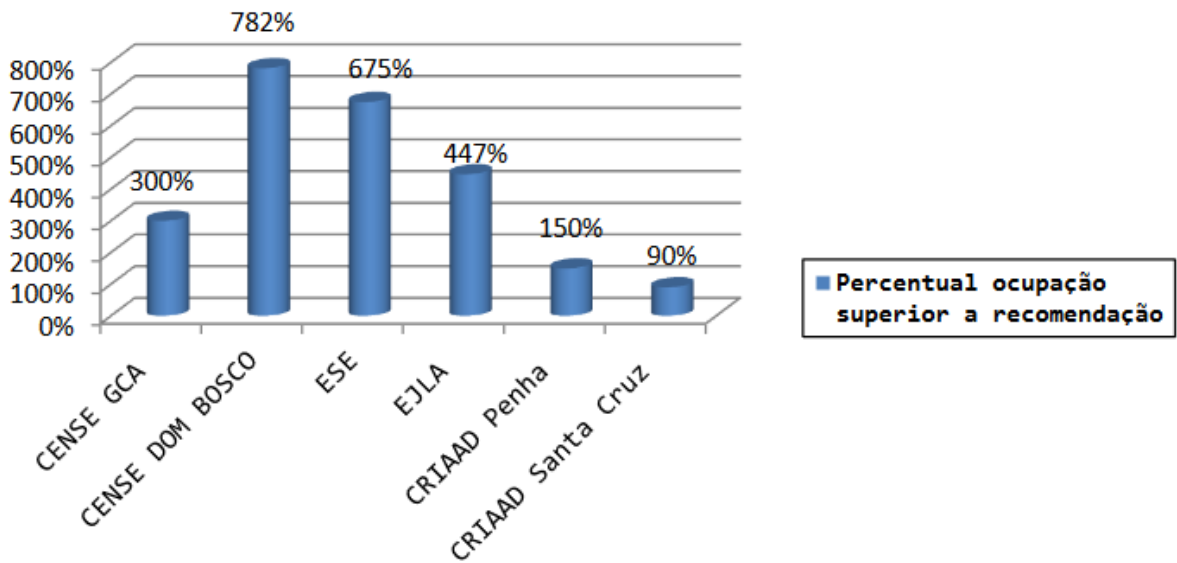


Fonte: Síntese Avaliativa das Unidades de Atendimento Socioeducativo de Restrição e Privação de Liberdade no Município do Rio De Janeiro pelo MPRJ.

Portanto, foi possível identificar que a superlotação é uma realidade nas unidades socioeducativas mencionadas, excedendo significativamente a capacidade ideal e as recomendações estabelecidas. É importante ressaltar que esse cenário de excesso de ocupação não é uma característica exclusiva das unidades citadas; ele se estende a todas as outras do município do Rio de Janeiro, evidenciando um desafio estrutural no sistema socioeducativo da região.⁸⁶

Gráfico 6: Ocupação Excedente ao Número de Vagas Recomendado

⁸⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO. op cit p. 128-130

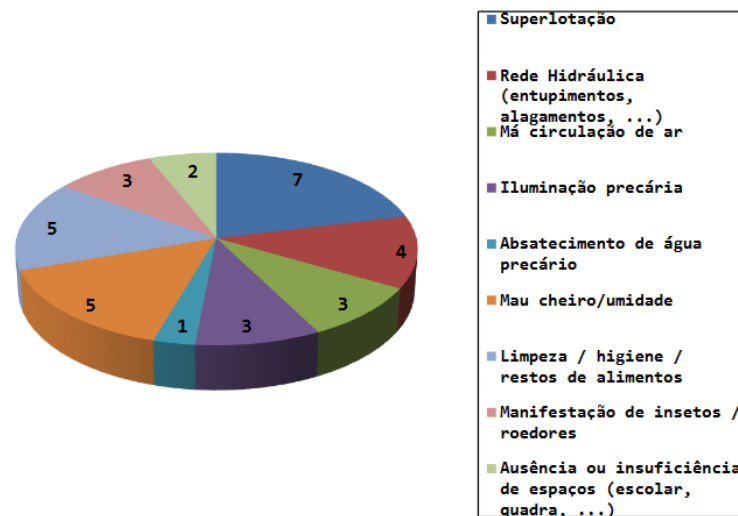


Fonte: Síntese Avaliativa das Unidades de Atendimento Socioeducativo de Restrição e Privação de Liberdade no Município do Rio De Janeiro pelo MPRJ.

3.5.3.2 Condições das instalações

Após o aferimento da capacidade e lotação das unidades, é importante também examinar a qualidade dos alojamentos em que os adolescentes privados de liberdade permanecem. Tem-se abaixo no gráfico 7 quais são os principais problemas estruturais que os jovens em conflito com a lei internados enfrentam.

Gráfico 7: Principais Entraves Estruturais Identificados



Fonte: Síntese Avaliativa das Unidades de Atendimento Socioeducativo de Restrição e Privação de Liberdade no Município do Rio De Janeiro pelo MPRJ.

Além disso, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conduziu uma inspeção na EJLA, uma das instalações sob a administração do Degase. Durante essa visitação, o CNJ documentou, por meio de imagens, o estado e as condições das estruturas disponíveis no local, oferecendo um panorama visual das condições nas quais os adolescentes estavam inseridos.

Imagem 1: Alojamento da Escola João Luiz Alves



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁸⁷

Imagem 2: Alojamento da Escola João Luiz Alves

⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Inspeção na Escola João Luis Alves. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011. Foto de: Gláucio Dettmar/ag.cnj Disponível em: < https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5714043422/in/photostream/ >. Acesso em: 15 de outubro de 2023



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁸⁸

A partir do exame das imagens da Escola João Luiz Alves acima é possível afirmar que além da superlotação trazida à luz pela síntese do MPRJ, outra mazela do atendimento socioeducativo no Rio de Janeiro é a péssima condição dos alojamentos. Atenta-se para o pouco espaço e as fiações expostas nas imagens 2 e 3, além disso, as paredes estão desenhadas de giz, em estado de evidente deterioração.

3.6 O DEBATE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Diante do cenário até aqui desenhado, por muitas vezes a eficácia das medidas socioeducativas acaba sendo colocada em questionamento, alguns enxergam estas como excessivamente lenientes enquanto outros as questionam por não atingir na prática o resultado delineado na teoria. Em relação ao primeiro grupo, ou seja, os que bradam por reações mais severas ao fenômeno dos jovens infratores, tem-se como símbolo máximo a proposta da redução da maioridade penal. Esse debate toma proporções tão significativas que é indispensável abordá-lo quando o tema “jovens infratores” surge.

3.6.1 Perspectiva constitucional

⁸⁸ ibidem

Preliminarmente, é importante examinar a questão sob a perspectiva constitucional. Nesse sentido, temos que o art. 60, §4º da Constituição Federal elenca as matérias que não poderão ser objeto de Emendas Constitucionais, vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.⁸⁹

Atenta-se para o inciso IV que menciona os “direitos e garantias individuais” como um tema que não poderá sofrer alteração. Vale destacar que a inimizabilidade absoluta é um dos direitos e garantias individuais que o art. 5 faz alusão e, portanto, qualquer modificação é inconstitucional. Nesse mesmo direcionamento, Dalmo Dallari diz:

Como é evidente, qualquer proposta no sentido de aplicar as leis penais aos menores de 18 anos significará a abolição de seu direito ao tratamento diferenciado, previsto em lei, e por esse motivo será inconstitucional. Essa é a conclusão do ponto de vista jurídico, o que, de certo modo, tornaria desnecessário o exame de outros aspectos.⁹⁰

Além disso, o art. 228 da Carta Magna também menciona a inimizabilidade penal absoluta dos indivíduos menores de 18 anos, conforme já mencionado no segundo capítulo do presente trabalho. Outros autores também indicam para a inconstitucionalidade de uma possível Emenda Constitucional que alterasse a inimizabilidade penal absoluta dos menores de 18 anos, é o caso de Flávia Piovesan, que afirma:

As propostas de alterações da idade penal, além de violar cláusula pétrea, ofende regras internacionais de proteção dos direitos humanos, que o Estado brasileiro firmou compromisso para cumprir, ainda, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição, os direitos circunstanciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos somam-se aos direitos nacionais.⁹¹

⁸⁹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 15 de outubro de 2023

⁹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. A razão para manter a maioria penal aos dezoito anos. p.24

⁹¹ PIOVESAN, Flávia. A inconstitucionalidade da redução da maioria penal. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira (Org.) A razão da idade: mitos e verdades. 1a ed. Brasília, 2001.p.76-77.

Os pontos expostos acima deveriam ser suficientes em esvaziar a proposta de reduzir a maioria penal, haja vista a flagrante afronta à Constituição Federal e por consequência ao Estado Democrático de Direito do Brasil. Porém, existem outros argumentos a serem analisados.

3.6.2 (não) Participação dos jovens infratores em crimes violentos

Um dos pilares argumentativos do movimento pró redução da maioria penal é a suposta participação de jovens em conflito com a lei em episódios de crimes violentos e também a contribuição desses jovens para o aumento da criminalidade.

Conforme a pesquisa mencionada previamente nas seções anteriores deste presente trabalho realizada pela UFF,⁹² os indivíduos em medida socioeducativa de internação no estado do Rio de Janeiro que praticaram ato infracional violento corresponde a quase 30% do total de atos verificados. Vale destacar que na internação, supostamente, estariam internados os adolescentes que cometeram os atos mais graves, ou seja, nas medidas de meio aberto esse número é ainda menor. Ademais, o Ministério da Justiça trouxe à tona que os menores de 18 anos foram responsáveis por 0,9% dos crimes no Brasil em 2015.⁹³

Tabela x: Atos infracionais praticados pelos adolescentes e jovens entrevistados

⁹² UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. op cit. p. 46.

⁹³ IDADE PENAL: Menores cometem 0,9% dos crimes no Brasil". Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/IDADE-PENAL-Menores-cometem-09-dos-crimes-no-Brasil>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

Ato Infracional	%
Roubo – Artigo 157	41,69 %
Tráfico de entorpecentes – Lei 11.343/06 – Artigos 33 a 39	37,13 %
Lei de Armas - Lei 10.826/03 – Artigos 12 a 18	19,21 %
Associação Criminosa – Artigo 288	12,05 %
Tentativa de Homicídio – Artigo 121 c/c art. 14	11,07 %
Homicídio – Artigo 121	10,42 %
Furto – Artigo 155	6,51 %
Receptação – Artigo 180	4,56 %
Latrocínio – Artigo 157 § 3º	3,25 %
Estupro	2,60 %
Lesão Corporal – Artigo 129	1,62 %
Mandado de busca e apreensão	1,62 %
Desacato – Artigo 331	1,30 %
Resistência – Artigo 329	1,30 %
Ameaça – Artigo 147	0,97 %
Dano – Artigo 163	0,65 %
Não respondeu	0,65 %
Não cometeu ato infracional	0,32 %
Sequestro	0,32 %

Fonte: UFF/Degase

Ou seja, o número de atos infracionais, quando comparado com a quantidade total de crimes cometidos no Brasil, não é relevante. Além disso, os atos cometidos pelos jovens em conflito com a lei, em sua maioria, não são violentos. Sendo assim, questiona-se o porquê do ideário de violentos jovens delinquentes. Neste sentido, Vera Malaguti Batista aponta para a construção midiática de uma imagem tipicamente associada ao sujeito criminoso:

É a partir deste quadro que a mídia se encarrega de esculpir o novo inimigo público número um, o traficante armado, que reproduziria táticas de guerrilha, já que se difundiu que em algum momento da história ele se cruzou na prisão com a militância de esquerda. o processo de demonização das drogas, a disseminação do medo e da sensação de insegurança diante de um Estado corrupto e ineficaz, vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando-as em multidões desesperançadas, turbas linchadores a esperar e desejar demonstrações de força.

Neste contexto, mecanismos psico-sociais de autoproteção, perversamente, dão lugar à lógica da exclusão. As campanhas por pena de morte e de justiça pelas próprias mãos vão tomando dimensão nacional. Os objetos do processo de demonização são desumanizados: a eles não se aplicam os direitos à vida, à justiça, muito menos à cultura, à educação. E o pior é que o imaginário os vê por toda parte, organizados em poderosos comandos, inexpugnáveis e indestrutíveis se não forem combatidos ao estilo de uma verdadeira guerra, digamos, uma cruzada.⁹⁴

3.6.3 Tratados e convenções internacionais

⁹⁴ BATISTA, Vera Malaguti. op. cit. p. 35-36

A definição de uma idade inicial para responsabilização juvenil é fundamentada em diversas orientações de documentos internacionais. Um exemplo é o item 4.1 das Regras Mínimas da ONU para a Gestão da Justiça Juvenil, também denominadas Regras de Beijing, que determina:

Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.⁹⁵

3.6.4 “Impunidade” dos jovens em conflito com a lei

Ao longo desta análise, destacamos que a inimputabilidade não significa ausência de responsabilização. O ECA, ao reconhecer crianças e adolescentes como detentores de direitos, também estabelece sua responsabilização. Assim, o Estatuto não é condescendente. Aos adolescentes que entram em conflito com a lei, aplica-se o estipulado sobre atos infracionais, e, quando apropriado, uma medida socioeducativa conforme o art. 112 do mesmo Estatuto, sempre em conformidade com os processos da Lei do SINASE e garantindo princípios e direitos fundamentais.

3.6.5 Discernimento para o cometimento de ato infracional

Outra base argumentativa bastante recorrente em prol da redução da maioria penal é que se o adolescente praticou ato infracional então este possui discernimento suficiente para ser responsabilizado como adulto. Curiosamente essa visão é muito semelhante ao sistema de “discernimento” adotado pelo Código Penal de 1830, conforme abordado no primeiro capítulo.

De fato, dificilmente o adolescente em conflito com a lei não possui uma noção (ainda que vaga em alguns casos) da reprovação social associada à prática do ato infracional, especialmente quando se trata de delitos mais graves, como homicídio e roubo. Contudo, essa linha de raciocínio falha ao não reconhecer a condição peculiar de transição na qual esses jovens se encontram. Especialmente no caso dos adolescentes, o elemento da culpabilidade vai além do simples discernimento, e passa também por uma questão de autodeterminação.

⁹⁵ Regras Mínimas de Beijing. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/onu/c_a/lex47.htm

Atribuir exclusivamente ao discernimento o papel de fator determinante para a aplicação ou não de uma pena é negligenciar toda a trajetória de vida que, inevitavelmente, todos os jovens devem percorrer antes de atingir a vida adulta. Talvez a mais rica experiência de amadurecimento que um indivíduo pode vivenciar é justamente o erro. Acontece que, no caso em questão, o equívoco calhou de ser enquadrado em um tipo penal, e para isso aplica-se o sistema de responsabilização contido no ECA.

3.6.6 E então, reduzir ou não a maioria penal?

Preliminarmente, cumpre destacar que a proposta da redução da maioria penal é inconstitucional. A Carta Magna de 1988 sublinha a primazia dos direitos de crianças e adolescentes, enfatizando sua singular fase de desenvolvimento e defendendo a brevidade e caráter excepcional de medidas que restrinjam sua liberdade. Propostas visando penalizar jovens com menos de 16 anos, ou até mais novos, da mesma forma que adultos, confrontam a Constituição. Isso porque ela resguarda, como intocáveis cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais, como indicado no art. 60, § 4º, IV, da CF/1988.

Assim, com base nas informações apresentadas, a inviabilidade legal de diminuir a maioria penal é claramente indicada pelo texto da Constituição, que estabelece a doutrina da proteção integral nos artigos 227 e 228

Sobre o assunto, Wilson Liberati afirma:

Se houver uma reforma da Constituição no art. 228, onde trata da idade mínima de imputabilidade penal seria um retrocesso dos direitos fundamentais e uma afronta ao que disciplina o art. 1º do ECA que trata sobre a doutrina da proteção integral, esta medida tem caráter imediatista, onde o principal intuito é o de dar uma resposta a sociedade, sem ter uma análise aprofundada dos efeitos que essa mudança ocasionaria na prática.⁹⁶

Nessa mesma perspectiva, Luiz Flávio Gomes alertou sobre os possíveis impactos da redução da maioria penal:

Embora conte com forte apoio popular – em recente pesquisa da Ordem dos Advogados do Brasil 89% dos entrevistados manifestaram concordância com a tese da redução da maioria penal para 16 anos –, o cientificamente correto é sua peremptória refutação, em razão, sobretudo, da sua ineficácia e insensibilidade. Se os presídios são reconhecidamente faculdades do crime, a colocação dos

⁹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000

adolescentes neles só teria um significado: iríamos mais cedo prepará-los para integrarem o crime organizado. Aliás, os dois grupos que mais amedrontam hoje Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos nossos estabelecimentos penais.⁹⁷

Diante de todo o contexto examinado, encarcerar o infrator não resultará na redução da criminalidade. O efeito dessa mudança será apenas o crescimento do total de pessoas presas. Quando um jovem infrator é introduzido no sistema prisional, ele tem menos oportunidade de retomar sua vida normal e deixa de ser visto como alguém em formação, perdendo uma fase crucial da sua existência.

⁹⁷ GOMES, Luiz Flávio. Maioridade Penal, O Eca E A Razoabilidade. Proposta De Alteração Legislativa No Eca. Revista Jurídica Consulex, n. 166, 2003.p.22.

CONCLUSÃO

Do ponto de vista histórico, os direitos de crianças e adolescentes em situação de conflito com a lei tiveram momentos marcantes. Inicialmente, o Código Penal de 1830 e o de 1890 utilizavam testes de "discernimento" para determinar a existência de comportamento criminoso em atos infracionais, estabelecendo, assim, a responsabilidade penal para crianças a partir dos 7 e 9 anos, respectivamente. Além dos jovens em conflito com a lei, aqueles abandonados ou com comportamentos considerados "desviantes" também eram confinados. Neste período, prevalecia uma mentalidade oligárquica e escravista, focada no controle social da população negra recém-liberta.

E ao longo de toda trajetória avanços normativos foram estabelecidos e ao mesmo tempo não colocados integralmente em prática. Observamos essa característica no Código Mello Mattos que ao mesmo tempo que declarou inimputabilidade absoluta aos menores de 14 anos, estabeleceu dispositivos que alcançavam penalmente estes indivíduos. Também foi assim com o SAM, que inicialmente visava fornecer amparo a população juvenil, mas na prática contribuiu para o encarceramento em massa da juventude pobre. Não muito diferente foi a criação das FEBEMS, sob égide da Doutrina da Segurança Nacional e também do Código dos Menores de 1979, inspirado pela Doutrina da Situação Irregular, que emoldurava quase que em sua totalidade a juventude pobre em condição irregular, passiva de intervenção institucional. Apesar disso, aos poucos cada marco histórico representava a incorporação de algum pequeno avanço, paulatinamente mudando a forma como os jovens em conflito com a lei eram tratados.

Os tratados e convenções internacionais aliados a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988 possibilitou um novo entendimento acerca do tema, resultando na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse dispositivo trouxe uma maior preocupação em resguardar a população mais jovem e também os adolescentes infratores. O princípio máximo dessa lei é a Doutrina da Proteção Integral que concebia Estado, sociedade e família como co-participantes na proteção dos direitos juvenis.

No entanto, ao examinarmos os dados apresentados no capítulo anterior referentes à implementação das medidas socioeducativas, percebemos que, assim como em outros momentos da história, o ECA introduziu mudanças significativas, mas não foi totalmente eficaz em sua execução. De fato, o novo paradigma normativo rompeu com várias práticas prejudiciais à população vulnerável. Contudo, persiste um “quê” de punitivismo e controle social sobre grupos populares. Quando focamos no Estado do Rio de Janeiro, essa realidade se destaca. As unidades socioeducativas, em muitos aspectos, lembram o sistema carcerário: estão superlotadas, em condições precárias, e os jovens ali confinados estão expostos a várias formas de violência. Ademais, os adolescentes institucionalizados nessas unidades têm perfil claro: são majoritariamente masculinos, negros, de baixa renda e oriundos de áreas dominadas pelo tráfico de drogas.

Assim, a mentalidade punitiva originada do receio da elite branca em relação aos negros recém-libertos da escravidão, que ainda persiste, aliada à construção midiática sensacionalista de um "inimigo interno" personificado no traficante, culminou na institucionalização maciça da juventude negra e pobre. No mesmo sentido, Vera Malaguti Batista atenta-se para a imagem comumente associada ao crime:

O estereótipo do bandido vai-se consumado na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta.⁹⁸

Outra expressão do poder punitivo, talvez a mais relevante quando o tema é jovens em conflito com a lei, é o debate em torno da redução da maioridade penal. Contudo, diminuir a maioridade penal vai de encontro aos fundamentos da Constituição, visto que colide com o art. 228 da CRFB/88, que assegura a não imputabilidade penal para aqueles com menos de 18 anos e estabelece uma legislação específica. Além disso, a inimputabilidade é um direito individual, ou seja, uma das cláusulas pétreas, dessa forma, é inalterável. Essa alteração não só violaria esse direito essencial, mas também desrespeitaria os princípios e garantias no art. 227 da CRFB/88 e todos os acordos internacionais relacionados aos direitos das crianças e adolescentes que são parte do direito brasileiro.

⁹⁸BATISTA, Vera Malaguti. op cit. p. 36

Adicionalmente, além de se contrapor aos preceitos constitucionais, a redução pode agravar a situação de segurança no Brasil devido ao potencial aumento de delitos violentos, maior chance de reofensa e, conseqüentemente, crescimento da população prisional.

Após a análise apresentada, fica claro que o Brasil possui uma legislação robusta que resguarda os direitos e obrigações de crianças e adolescentes, alinhada às diretrizes internacionais. No entanto, observa-se que as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase não são plenamente cumpridas. O caminho para superar esses obstáculos não é revisando imputabilidade penal para menores de 18 anos - o que poderia levar a uma crescente população prisional e a um aumento na criminalidade violenta. A verdadeira solução reside em consolidar as normativas existentes, incentivar abordagens alternativas de resolução de conflitos e investir maciçamente em educação, especialmente para aqueles historicamente marginalizados. Ao fazer isso, podemos esperar uma redução nos níveis de violência e desigualdade, rumo a um Brasil mais seguro e justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003^a

_____. Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003

BUENO, C.D.C.; CARVALHO, L; FACUNDO, J.A.M.; MEDEIROS, D.G.C; PRADO, H.Z.A; PUPE, J.P.M.; RIBEIRO, I; SOUTO, L.T.O.; **Panorama Nacional da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto (2017 e 2018)** in VISÃO MUNDIAL E GAJOP. Diagnóstico da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto. Brasília: Visão Mundial e GAJOP, 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Inspeção na Escola João Luis Alves**. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011. Foto de: Gláucio Dettmar/ag.cnj Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5714043422/in/photostream/>. Acesso em: 25 de outubro de 2023

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2023

_____. **Decreto n. 847/1890**, 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2023

_____. **Decreto nº 17.943-A/1927**, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2023

_____. **Decreto nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 de out. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 6.026**, de 24 de Novembro de 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicaca_ooriginal-1-pe.html> Acesso em: 12 de outubro de 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.799**, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 de outubro de 2023

_____. **Decreto nº 678/1992**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 13 de outubro de 2023

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2023

_____. **Lei nº 4.242**, 5 de janeiro de 1921. Disponível em:<https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fe7ada49dc4d611ecbe6e5141d3afd01c/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2023

_____. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm> Acesso em: 11 de outubro de 2023.

_____. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=212528>> Acesso em: 11 de outubro de 2023

_____. **Lei nº 8069/1990**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 14 de outubro de 2023.

_____. **Resolução nº 165** de 16/11/2012, Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>> Acesso em: 16 de outubro de 2023.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A razão para manter a maioria penal aos 18 anos. A razão da idade: mitos e verdades**. Tradução. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

DHnet-Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm> Acesso em: 28 de outubro de 2023

GOMES, Luiz Flávio. **Maioridade Penal, O Eca E A Razoabilidade. Proposta De Alteração Legislativa No Eca**. Revista Jurídica Consulex, n. 166, 2003

IDADE PENAL: **Menores cometem 0,9% dos crimes no Brasil**". Ministério Público do Paraná. Disponível em:

<<https://mppr.mp.br/Noticia/IDADE-PENAL-Menores-cometem-09-dos-crimes-no-Brasil>.>

Acesso em: 25 de outubro de 2023

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002

_____. Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

MIGLIARI, Maria de Fátima. **Infância e adolescência pobres no Brasil**". Rio de Janeiro: PUC, 1993.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Secretaria Nacional de Assistência Social. Departamento de Gestão do SUAS. Departamento de Proteção Social Especial. **Resultados Nacionais**. Brasília, junho de 2018. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2018/06/Pesquisa-MSE_Tabelas.pdf> Acesso em: 12 de outubro de 2023

PARANÁ. Ministério Público. **Diretrizes de RIAD**. Paraná. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>> Acesso em: 11 de outubro de 2023

PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996

PIOVESAN, Flávia. **A inconstitucionalidade da redução da maioridade penal**. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira (Org.) **A razão da idade: mitos e verdades**. 1a ed. Brasília, 2001

_____. Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006

RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. **Centro de Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ)**. Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf> Acesso em: 20 de outubro de 2023

_____. Secretaria de Estado de Educação. Degase - Departamento Geral de Ações Socioeducativas; UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Pós-graduação em Educação. Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade. **Trajatórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://www.Degase.rj.gov.br/files/pdf/pesquisa-jovens.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2023

_____., Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. **Síntese Avaliativa das Unidades de Atendimento Socioeducativo de Restrição e Privação de Liberdade no Município do Rio De Janeiro**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em <https://intranet.mprj.mp.br/documents/112957/17578719/16.a_SINTESE_AVALIATIVA_MSE_VERSAO_FINAL_FEVEREIRO_2016.pdf> Acesso em: 20 de outubro de 2023

RIZZINI, I.; RIZZINI, M. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola, 2002

RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: Rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006